



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Sexta-feira, 10 de maio de 2019

Número 90

ÍNDICE

Finanças e Justiça

Portaria n.º 134/2019:

Regulamenta os procedimentos concursais para ingresso nas carreiras de registos 2380

Justiça

Portaria n.º 135/2019:

Regulamenta a formação profissional inicial específica desenvolvida em fase anterior ao ingresso na carreira de conservador de registos e no ingresso na carreira de oficial de registos, bem como a formação profissional contínua dos conservadores de registos e dos oficiais de registos em exercício de funções. 2386

Ambiente e Transição Energética

Portaria n.º 136/2019:

Fixa os elementos mínimos a constar do Registo Central de Doses previsto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 108/2018, de 3 de dezembro. 2390

Portaria n.º 137/2019:

Fixa os valores dos fatores de ponderação tecidual, os valores dos fatores de ponderação da radiação e os valores e relações normalizados, previstos respetivamente nas alíneas v), x) e cv) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 108/2018, de 3 de dezembro, com a redação conferida pela Declaração de Retificação n.º 4/2019, de 31 de janeiro. 2391

Portaria n.º 138/2019:

Aprova os critérios de isenção e liberação, que incluem os critérios gerais e os níveis, previstos na alínea a) do n.º 1 e no n.º 3 do artigo 23.º e no n.º 7 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 108/2018, de 3 de dezembro. 2393

Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural

Portaria n.º 139/2019:

Procede à quinta alteração e à republicação da Portaria n.º 150/2016, de 25 de maio, que estabelece o regime de aplicação da operação n.º 4.0.1, «Investimentos em produtos florestais identificados como agrícolas no anexo I do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE)», e da operação n.º 4.0.2, «Investimentos em produtos florestais não identificados como agrícolas no anexo I do TFUE», ambas inseridas na Medida n.º 4, «Valorização dos recursos florestais» do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente (PDR 2020) 2400

FINANÇAS E JUSTIÇA

Portaria n.º 134/2019

de 10 de maio

Através do Decreto-Lei n.º 115/2018, de 21 de dezembro, foi aprovado o regime das carreiras especiais de conservador de registos e de oficial de registos, o qual procedeu à revisão das anteriores carreiras de conservador, de notário, de ajudante e de escriturário dos registos e notariado.

No âmbito deste regime determina-se que o recrutamento para ingresso naquelas carreiras, para mudança de categoria, bem como para preenchimento de postos de trabalho previstos no mapa de pessoal dos serviços de registos, por trabalhadores detentores de vínculo de emprego público integrados nas carreiras de conservador de registos e oficial de registos, são feitos mediante procedimento concursal. E para tanto, os requisitos de candidatura, os critérios de seleção e a tramitação dos respetivos procedimentos concursais são fixados por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração pública e da justiça, a aprovar no prazo de 120 dias após a publicação daquele decreto-lei.

Efetivamente, estando em causa carreiras de natureza especial cujo respetivo conteúdo funcional tem especificidades face às demais carreiras da Administração Pública, e considerando que o setor de atividade dos registos exige um modelo organizacional de prestação de serviço público que integre uma estrutura descentralizada em todo o território nacional, justifica-se que se prevejam regras próprias para os procedimentos de gestão do pessoal que venha a exercer ou que já exerce funções públicas nesta área.

Deste modo, e com respeito pelos princípios da igualdade de condições, da igualdade de oportunidade, da imparcialidade e da isenção, através da presente portaria regulamentam-se os procedimentos concursais para ingresso na carreira de conservador de registos e na carreira de oficial de registos, para admissão à categoria de oficial de registos especialista da carreira de oficial de registos e para preenchimento de postos de trabalho por trabalhadores integrados nas carreiras de conservador de registos e de oficial de registos.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual. Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 37.º do Anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, alterada pelas Leis n.ºs 18/2016, de 20 de junho, 42/2016, de 28 de dezembro, e 25/2017, de 30 de maio, pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 101/2017, de 12 de julho, pelas Leis n.ºs 70/2017, de 14 de agosto, 73/2017, de 16 de agosto, 114/2017, de 29 de dezembro, 49/2018, de 14 de agosto, 71/2018, de 31 de dezembro, e 6/2019, de 14 de janeiro, e ainda nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 15.º e no n.º 3 do artigo 28.º, ambos do Decreto-Lei n.º 115/2018, de 21 de dezembro, manda o Governo, pelo Ministro das Finanças e pela Ministra da Justiça, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria regulamenta os procedimentos concursais para:

- a) Ingresso na carreira de conservador de registos;
- b) Ingresso na carreira de oficial de registos;

c) Admissão à categoria de oficial de registos especialista, da carreira de oficial de registos; e

d) Preenchimento de postos de trabalho por trabalhadores integrados nas carreiras de conservador de registos e de oficial de registos.

CAPÍTULO II

Procedimento de ingresso na carreira de conservador de registos

Artigo 2.º

Fases do procedimento de ingresso

O procedimento de ingresso na carreira especial de conservador de registos compreende três fases, sendo a primeira destinada à seleção para admissão ao curso de formação inicial específica, a segunda de frequência do curso de formação inicial específica e a terceira de seleção dos serviços de registo onde os candidatos aprovados no curso devem ser colocados.

Artigo 3.º

Abertura do procedimento

1 — Sem prejuízo do cumprimento do previsto no n.º 3 do artigo 28.º e no artigo 30.º do Anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual, e se após prévio recrutamento nos termos do n.º 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 115/2018, de 21 de dezembro, a necessidade de conservadores justificar a realização de um concurso de ingresso na carreira de conservador de registos, o membro do Governo responsável pela área da justiça autoriza a abertura do correspondente procedimento, sob proposta fundamentada do conselho diretivo do Instituto dos Registos e Notariado, I. P. (IRN, I. P.).

2 — O despacho de autorização previsto no número anterior fixa o número de vagas a preencher.

3 — A abertura de procedimento concursal de ingresso na carreira de conservador de registos é publicada na 2.ª série do *Diário da República*, bem como na Internet, no sítio institucional do IRN, I. P., podendo ainda o conselho diretivo deste Instituto determinar outros meios complementares de publicitação de abertura do mencionado procedimento.

4 — Do aviso de abertura devem constar, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

a) Identificação do ato que autoriza a abertura do procedimento e da entidade que o realiza;

b) Modalidade de vínculo público a constituir;

c) O número de postos de trabalho a ocupar e respetiva caracterização, de acordo com a atribuição, competência ou atividade, carreira e ou categoria;

d) Requisitos de admissão ao concurso;

e) Forma e prazo de apresentação da candidatura;

f) Métodos de seleção a utilizar e respetiva ponderação;

g) Tipo, forma e duração das provas de conhecimentos, bem como as respetivas temáticas, legislação necessária e bibliografia aconselhada;

h) Composição e identificação do júri;

i) Sistema de classificação final a utilizar;

j) Identificação dos documentos exigidos para efeitos de admissão ou avaliação dos candidatos, com a menção de que a correspondente falta de apresentação determina a não admissão ao concurso;

k) Formas de publicitação da lista de candidatos admitidos e excluídos da lista de resultados obtidos, na primeira fase, após aplicação dos métodos de seleção, bem como das listas de classificação final e de graduação.

5 — Para efeitos do disposto na alínea c) do número anterior, o membro do Governo responsável pela área da justiça fixa anualmente, sob proposta do IRN, I. P., os serviços de registo destinados especificamente para ingresso.

Artigo 4.º

Júri

1 — O júri é constituído pelo presidente do conselho diretivo do IRN, I. P., que preside, e ainda por quatro vogais a designar pelo conselho diretivo do IRN, I. P., sendo dois deles escolhidos de entre os membros do conselho consultivo do IRN, I. P., um outro escolhido de entre conservadores em exercício de funções nos serviços de registo do IRN, I. P., e um outro escolhido de entre académicos na área do direito ou de entre personalidades de reconhecido mérito.

2 — Compete ao júri assegurar a tramitação do procedimento concursal, desde a data da sua designação até à elaboração da lista de ordenação final, ainda que, no que se refere à elaboração e correção das provas de conhecimentos, bem como à aplicação dos métodos de seleção, o procedimento possa ser parcialmente realizado por outras entidades designadas para o efeito pelo conselho diretivo do IRN, I. P.

3 — Na publicitação do procedimento concursal, além da composição e identificação do júri, deve constar o membro do júri que substitui o presidente nas suas faltas e impedimentos, bem como os suplentes dos vogais efetivos.

Artigo 5.º

Apresentação da candidatura

1 — A apresentação da candidatura ao procedimento de ingresso é efetuada em suporte de papel ou eletrónico, nos termos definidos no aviso de abertura, através do preenchimento de formulário tipo, em ambos os casos de utilização obrigatória, disponibilizado na Internet, no sítio institucional do IRN, I. P.

2 — Os documentos exigidos ao candidato na abertura do procedimento ou para a celebração do contrato de trabalho em funções públicas devem ser apresentados como elementos instrutórios do procedimento, aquando da candidatura ou da constituição do vínculo de emprego público, sendo a sua não apresentação motivo de exclusão do procedimento ou impeditivo da constituição daquele vínculo, conforme aplicável.

3 — O júri pode, por sua iniciativa, ou a requerimento do candidato, conceder um prazo suplementar razoável para apresentação dos documentos exigidos quando seja de admitir que a sua não apresentação atempada se tenha devido a causas não imputáveis a dolo ou negligência do candidato.

4 — O prazo suplementar referido no número anterior não suspende a marcha do procedimento.

Artigo 6.º

Exclusão e admissão de candidatos

1 — Terminado o prazo para apresentação de candidaturas, o júri do procedimento verifica, no prazo de quinze

dias úteis, os elementos apresentados pelos candidatos, designadamente os requisitos de admissão e os documentos essenciais para a sua admissão ou avaliação e elabora a lista de candidatos a admitir e a excluir.

2 — Nos cinco dias úteis seguintes à elaboração da lista referida no número anterior, os candidatos a excluir são notificados para a realização da audiência dos interessados, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, para o endereço de correio eletrónico indicado no requerimento de candidatura, ou, não sendo possível, por carta registada remetida para a morada indicada no mesmo requerimento.

3 — As alegações a apresentar pelos candidatos podem ter por suporte um formulário tipo, disponibilizado na Internet, no sítio institucional do IRN, I. P., caso em que é de utilização obrigatória.

4 — Terminada a audiência dos interessados, o júri do procedimento aprova a lista de candidatos admitidos e excluídos, sendo que os excluídos são notificados nos termos do n.º 2.

5 — A lista final de candidatos admitidos e excluídos ao procedimento de ingresso é afixada na sede do IRN, I. P., e publicitada na Internet, no sítio institucional daquele.

6 — Juntamente com a publicitação da lista de candidatos é divulgada a indicação do local, data e hora da realização das provas iniciais de conhecimentos.

Artigo 7.º

Métodos de seleção na primeira fase do procedimento

1 — Na primeira fase do procedimento os métodos de seleção são:

- a) Provas de conhecimentos; e
- b) Avaliação psicológica.

2 — Os métodos de seleção referidos no número anterior são sucessivamente eliminatórios.

3 — A ponderação final da classificação obtida nos métodos de seleção referidos no n.º 1 é a seguinte:

- a) Provas de conhecimentos — 70 %;
- b) Avaliação psicológica — 30 %.

Artigo 8.º

Provas de conhecimentos

1 — As provas de conhecimentos visam avaliar os conhecimentos académicos e as competências técnicas dos candidatos necessárias ao exercício das funções de conservador de registos.

2 — A estrutura das provas de conhecimentos é fixada pela entidade designada nos termos do n.º 2 do artigo 4.º, sendo as provas realizadas, por escrito, em data e lugar a fixar pelo conselho diretivo do IRN, I. P., pelo menos, com trinta dias úteis de antecedência.

3 — As provas incidem sobre conteúdos das ciências jurídicas e outros relacionados com as exigências da função, de acordo com a bibliografia e a legislação necessária à preparação dos temas indicados no aviso de abertura do procedimento.

4 — As provas de conhecimentos são classificadas de acordo com uma escala valorimétrica de 0 a 20 valores, conforme parâmetros previamente fixados pelo júri em ata, considerando-se a valoração até às milésimas.

5 — A nota final é a resultante da média aritmética simples das provas de conhecimentos, sendo os candidatos ordenados e graduados, em lista, por ordem decrescente.

6 — São excluídos do procedimento os candidatos que nas provas de conhecimentos obtenham uma classificação inferior a 10 valores.

7 — Os candidatos excluídos são notificados nos 5 dias úteis seguintes à elaboração da lista referida no n.º 5, para, no prazo de 10 dias úteis, e nos termos do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, se pronunciarem, por escrito, em audiência dos interessados quanto à proposta de exclusão.

8 — A notificação referida no número anterior é enviada para o endereço de correio eletrónico indicado no requerimento de candidatura ou, não sendo possível, por carta registada remetida para a morada indicada no mesmo requerimento.

9 — Terminada a audiência dos interessados, os candidatos excluídos são notificados nos termos do número anterior.

10 — A publicitação dos resultados finais é efetuada através de lista, afixada em local visível e público das instalações da sede do IRN, I. P., e disponibilizada na internet, no sítio institucional deste Instituto.

11 — É permitido faltar justificadamente, apenas uma vez, às provas de conhecimentos.

12 — Para efeitos do número anterior o candidato requer ao presidente do júri a justificação da falta, devendo fazê-lo logo que conhece o motivo que o impede de prestar a prova na data fixada ou, o mais tardar, no prazo de quarenta e oito horas a contar da hora fixada para o início da prova, caso tal fundamento seja imprevisível.

13 — Se a falta for considerada justificada, é designado novo dia para a realização da prova de conhecimentos, o qual não deve distar mais de 5 dias úteis da data da prova anterior, ficando o procedimento suspenso quanto aos restantes candidatos que já prestaram provas.

14 — A falta injustificada, bem como a falta à segunda marcação, implica a exclusão automática do candidato.

Artigo 9.º

Avaliação psicológica

1 — A avaliação psicológica destina-se a aferir, através de técnicas de natureza psicológica, as aptidões, características de personalidade e competências comportamentais dos candidatos não excluídos nas provas de conhecimentos e estabelecer um prognóstico de adaptação às exigências do exercício das funções de conservador, tendo como referência o perfil de competências previamente definido pelo conselho diretivo do IRN, I. P., e publicitado conjuntamente com o aviso de abertura do procedimento.

2 — A aplicação do método de seleção previsto no número anterior é efetuada nos termos do n.º 2 do artigo 10.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na redação dada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril.

3 — Por cada candidato submetido a avaliação psicológica é elaborada uma ficha individual, contendo a indicação das aptidões e competências avaliadas, nível atingido em cada uma delas e a fundamentação do resultado final obtido.

4 — A ficha referida no número anterior deve garantir a privacidade da avaliação psicológica perante terceiros.

5 — O resultado final da avaliação psicológica é valorado através dos níveis classificativos de «Elevado», «Bom», «Suficiente», «Reduzido» e «Insuficiente», aos quais correspondem, respetivamente, as classificações de 20, 16, 12, 8 e 4 valores.

6 — É excluído do procedimento o candidato que tenha obtido na prova uma valorção inferior a 8 valores.

7 — É permitido faltar justificadamente, apenas uma vez, ao exame de avaliação psicológica.

8 — O candidato pode requerer ao presidente do júri a justificação da falta, devendo fazê-lo logo que conhece o motivo que o impede de prestar a prova na data fixada ou, o mais tardar, no prazo de quarenta e oito horas a contar da hora fixada para o início da prova, caso tal fundamento seja imprevisível.

9 — Se a falta for considerada justificada, é designado novo dia para a realização do exame, o qual não deve distar mais de 5 dias úteis a contar da data do exame anterior, ficando o procedimento suspenso quanto aos restantes candidatos que já foram submetidos a avaliação psicológica.

10 — A falta injustificada bem como a falta à segunda marcação, implica a exclusão automática do candidato.

11 — Cada candidato que haja realizado o exame de avaliação psicológica é notificado, nos 5 dias úteis seguintes à conclusão do procedimento referido no n.º 3, do resultado obtido, tendo os candidatos excluídos o prazo de 10 dias úteis para, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, apresentarem, por escrito, a sua defesa em audiência de interessados.

12 — A notificação referida no número anterior é efetuada nos termos previstos no n.º 8 do artigo anterior.

Artigo 10.º

Lista de resultados na primeira fase

1 — Após ponderação dos resultados finais das provas de conhecimentos e da avaliação psicológica, nos termos do n.º 3 do artigo 7.º, a lista dos resultados é afixada em local visível e público das instalações da sede do IRN, I. P., e disponibilizada na internet, no sítio institucional daquele instituto, identificando os candidatos a aprovar e a não aprovar.

2 — Os candidatos são notificados no prazo de 5 dias úteis a contar da elaboração da lista referida no número anterior, para se pronunciarem em audiência dos interessados, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro.

3 — A notificação referida no número anterior é enviada para o endereço de correio eletrónico indicado no requerimento de candidatura ou, não sendo possível, por carta registada remetida para a morada indicada no mesmo requerimento.

4 — Terminada a audiência dos interessados e apreciadas as impugnações que hajam sido apresentadas, é elaborada a lista final dos resultados obtidos e ordenação dos candidatos aprovados na primeira fase de seleção, que é afixada na sede do IRN, I. P., e publicitada na Internet, no sítio institucional daquele Instituto.

Artigo 11.º

Admissão à segunda fase

1 — São admitidos à segunda fase para frequência do curso de formação inicial específica, os candidatos aprova-

dos na primeira fase por ordem de graduação decrescente da respetiva classificação final, constante da lista prevista no artigo anterior, até ao preenchimento do número total das vagas postas a concurso, mediante a celebração de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo com o IRN, I. P., ou em regime de comissão de serviço, caso possuam vínculo de emprego público por tempo indeterminado.

2 — Os candidatos que não forem admitidos à segunda fase por falta de vagas ficam pré-selecionados para as fases seguintes, desde que em procedimentos concursais subsequentes, e no prazo máximo de 18 meses contados da lista de ordenação referida no n.º 4 do artigo anterior, haja novas vagas por preencher.

Artigo 12.º

Curso de formação inicial específica

1 — O curso de formação inicial específica visa promover o desenvolvimento de competências do candidato através da aprendizagem de conteúdos e temáticas, necessários para o exercício das funções de conservador de registos, e tem a duração de 12 meses.

2 — O curso de formação previsto no número anterior rege-se por regulamento próprio, nos termos do n.º 12 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 115/2018, de 21 de dezembro.

3 — A data do início e termo do curso, bem como o local da sua realização são divulgados na internet, no sítio institucional do IRN, I. P., sendo os candidatos admitidos à sua frequência notificados para o endereço de correio eletrónico indicado no requerimento de candidatura, ou, não sendo possível, por ofício registado para a morada ali indicada, com antecedência não inferior a 15 dias.

4 — A avaliação final do curso de formação inicial específica corresponde à classificação obtida na prova final, numa escala de 0 a 20 valores, com valoração até às milésimas.

5 — São excluídos do procedimento, os candidatos que, na prova final do curso de formação, obtenham uma classificação inferior a 10 valores.

Artigo 13.º

Graduação dos candidatos aprovados

Os candidatos aprovados no curso de formação inicial específica são graduados, por ordem decrescente, segundo a classificação final obtida no curso, atendendo-se, em caso de igualdade, sucessivamente:

- a) À classificação final mais elevada obtida na primeira fase do procedimento;
- b) À posse de grau académico mais elevado;
- c) À maior classificação obtida no mesmo grau académico;
- d) À maior antiguidade da data de conclusão da licenciatura.

Artigo 14.º

Publicitação das listas finais de graduação

A lista final de graduação dos candidatos a conservador de registos elaborada nos termos do artigo anterior é afixada na sede do IRN, I. P., e publicitada na internet, no sítio institucional daquele Instituto, no prazo de 60 dias úteis após a conclusão do curso de formação inicial específica.

Artigo 15.º

Colocação nos postos de trabalho

1 — No prazo de 10 dias úteis a contar da publicitação da lista final de graduação, e mediante requerimento dirigido ao presidente do conselho diretivo do IRN, I. P., os candidatos graduados devem elencar, por ordem decrescente de preferência, os serviços de registo onde pretendem ser colocados que constem da lista fixada nos termos do n.º 5 do artigo 3.º

2 — A colocação dos candidatos é efetuada pela ordem de graduação decrescente nos termos do artigo 13.º

3 — Na falta de indicação da ordem de preferência, ou caso não obtenha colocação nos serviços de registos que indicou, o candidato é colocado num dos serviços cujo posto de trabalho ainda não esteja ocupado e que diste menor distância à sua residência.

4 — No prazo máximo de 30 dias úteis subsequentes ao termo do prazo indicado no n.º 1, a lista com o resultado final das colocações no concurso é afixada na sede do IRN, I. P., e publicitada na Internet, no sítio institucional daquele Instituto, com a identificação dos candidatos e dos respetivos serviços de registo cujos postos de trabalho irão ocupar.

Artigo 16.º

Celebração de contrato de trabalho

No prazo máximo de 30 dias úteis a contar do final do prazo referido no n.º 4 do artigo anterior, os candidatos a conservador de registos celebram com o IRN, I. P., o correspondente contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, devendo ocupar o respetivo posto de trabalho, nos termos do n.º 11 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 115/2018, de 21 de dezembro, e iniciar funções na data que ali ficar estabelecida.

CAPÍTULO III

Procedimento de ingresso na carreira especial de oficial de registos

Artigo 17.º

Ingresso

O ingresso na carreira de oficial de registos faz-se na categoria de oficial de registos, mediante procedimento concursal, realizado nos termos do disposto nos artigos 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º e 15.º, com as necessárias adaptações, e observadas as disposições previstas nos artigos seguintes.

Artigo 18.º

Procedimento de ingresso

O procedimento concursal compreende uma fase única destinada à seleção, aprovação e graduação dos candidatos que reúnam os requisitos exigidos para ingresso na carreira de oficial de registos.

Artigo 19.º

Métodos de seleção

1 — O procedimento de ingresso compreende dois métodos de avaliação, sucessivamente eliminatórios:

- a) Provas de conhecimentos; e
- b) Avaliação psicológica.

2 — A ponderação final da classificação obtida nos métodos de seleção identificados no número anterior é a prevista no n.º 3 do artigo 7.º

Artigo 20.º

Graduação dos candidatos

1 — Após ponderação dos resultados finais das provas de conhecimentos e da avaliação psicológica, nos termos do n.º 3 do artigo 7.º, a lista de graduação é afixada em local visível e público das instalações da sede do IRN, I. P., e disponibilizada na internet, no sítio institucional daquele Instituto, identificando os candidatos a aprovar e a excluir.

2 — Em caso de igualdade na classificação final, prefere, sucessivamente, o candidato com:

a) Grau académico mais elevado, e entre aqueles com o mesmo grau, o que tiver a melhor classificação;

b) Classificação final de licenciatura mais elevada, e em caso de igualdade, aquele cuja data de conclusão da licenciatura for anterior.

3 — Os candidatos são notificados no prazo de 5 dias úteis a contar da elaboração da lista referida no n.º 1, para se pronunciarem em audiência dos interessados, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro.

4 — A notificação referida no número anterior é enviada para o endereço de correio eletrónico indicado no requerimento de candidatura ou, não sendo possível, por carta registada remetida para a morada indicada no mesmo requerimento.

5 — Terminada a audiência dos interessados e apreciadas as impugnações que hajam sido apresentadas, é elaborada a lista final de graduação, que é afixada na sede do IRN, I. P., e publicitada na Internet, no sítio institucional daquele Instituto.

Artigo 21.º

Celebração de contrato de trabalho

No prazo máximo de 30 dias úteis a contar da elaboração da lista referida no n.º 4 do artigo 15.º, os candidatos aprovados a ingresso na carreira de oficial de registos celebram com o IRN, I. P., o correspondente contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, devendo ocupar o respetivo posto de trabalho e iniciar funções na data que ali ficar estabelecida.

Artigo 22.º

Curso de formação inicial específica

1 — Os trabalhadores que ingressam na carreira de oficial de registos frequentam, obrigatoriamente, um curso de formação inicial específica, que integra o período experimental e tem a duração total de 5 meses.

2 — O curso de formação inicial específica visa proporcionar ao trabalhador os conhecimentos e competências adequados ao exercício das funções de oficial de registo, e rege-se por portaria própria, nos termos do n.º 2 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 115/2018, de 21 de dezembro.

CAPÍTULO IV

Admissão à categoria de oficial de registos especialista

Artigo 23.º

Admissão à categoria de oficial de registos especialista

Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 36.º do Anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na redação atual, a admissão à categoria de oficial de registos especialista faz-se mediante aprovação em prova de conhecimentos a realizar no âmbito de procedimento concursal promovido pelo IRN, I. P.

Artigo 24.º

Prova de admissão

1 — A prova de admissão consiste numa prova de conhecimentos escrita, que incide sobre conteúdos relacionados com as exigências da função, de acordo com os temas indicados no aviso de abertura do procedimento.

2 — A prova de conhecimentos é classificada de acordo com uma escala valorimétrica de 0 a 20 valores, conforme parâmetros previamente fixados pelo júri em ata, considerando-se a valoração até às milésimas.

3 — É excluído do procedimento o candidato que tenha obtido na prova uma valoração inferior a 10 valores.

Artigo 25.º

Graduação dos candidatos

1 — Na graduação final é considerada a classificação obtida na prova de acesso, a avaliação de desempenho e a antiguidade na categoria de oficial de registos, por aplicação da seguinte fórmula:

$$CF = \frac{(2 \times PA) + AD + AC}{4}$$

em que:

CF — Classificação Final;

PA — Classificação obtida na prova de acesso;

AD — Avaliação de desempenho;

AC — Antiguidade na categoria (anos completos).

2 — Em caso de igualdade de classificação, são aplicáveis, sucessivamente, os seguintes critérios de desempate:

a) Melhor classificação na prova de acesso;

b) Melhor avaliação de desempenho na média dos 10 últimos anos;

c) Maior antiguidade na categoria.

CAPÍTULO V

Preenchimento de postos de trabalho por trabalhadores integrados em carreira

SECÇÃO I

Preenchimento de postos de trabalho de conservador de registos

Artigo 26.º

Recrutamento

1 — O recrutamento para preenchimento de postos de trabalho que se encontrem vagos por trabalhadores inte-

grados na carreira de conservador de registos, opera-se através de procedimento concursal.

2 — O procedimento é promovido pelo IRN, I. P., até ao final do primeiro semestre de cada ano, através de aviso a publicar na internet, no sítio institucional daquele Instituto.

Artigo 27.º

Aviso de abertura

O aviso de abertura do procedimento deve conter, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

- a) Identificação do ato que autoriza a abertura do procedimento e da entidade que o realiza;
- b) O número de vagas colocadas a concurso, identificação dos postos de trabalho a ocupar e respetiva localização;
- c) Requisitos de admissão ao concurso;
- d) Forma e prazo de apresentação de candidatura;
- e) Métodos de seleção a utilizar;
- f) Formas de publicitação da lista de candidatos admitidos e não admitidos, dos resultados, métodos de seleção, bem como das listas de classificação final e de graduação.

Artigo 28.º

Exclusão e admissão de candidatos

1 — Terminado o prazo para apresentação de candidaturas, o conselho diretivo do IRN, I. P., aprova no prazo de quinze dias úteis, a lista de candidatos admitidos e excluídos.

2 — Os candidatos excluídos são notificados no prazo de 5 dias úteis seguintes à elaboração da lista referida no número anterior, para, no prazo de 10 dias úteis, se pronunciarem, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, por escrito, em audiência dos interessados quanto à proposta de exclusão.

3 — A notificação referida no número anterior é enviada para o endereço de correio eletrónico indicado no requerimento de candidatura ou, não sendo possível, por carta registada remetida para a morada indicada no mesmo requerimento.

4 — Terminada a audiência dos interessados, os candidatos excluídos são notificados nos termos do número anterior.

Artigo 29.º

Método de seleção

1 — O método de seleção utilizado é o especialmente previsto nos números seguintes.

2 — O método especial visa analisar a qualificação dos candidatos para o posto de trabalho a preencher, sendo considerados os seguintes elementos:

- a) Avaliação do desempenho relativa ao último período, mas não superior a três períodos avaliativos;
- b) Experiência profissional com incidência sobre a execução de atividades inerentes ao posto de trabalho e o grau de complexidade das mesmas;
- c) Formação profissional, considerando-se as áreas de formação e aperfeiçoamento profissional relacionados com as exigências e as competências necessárias ao exercício da função, e a habilitação académica;
- d) Antiguidade na carreira por anos completos; e
- e) Habilitação académica.

3 — A classificação final dos candidatos é a que resulta da aplicação da seguinte fórmula:

$$CF = \frac{(2 \times AD) + EP + FP + AC + HA}{6}$$

em que:

- CF — Classificação final;
- AD — Avaliação de desempenho;
- EP — Experiência profissional;
- FP — Formação profissional;
- AC — Antiguidade na carreira;
- HA — Habilitação académica.

4 — Para efeitos do disposto na alínea a) do n.º 2 deve o júri do procedimento prever o valor positivo a ser considerado na respetiva fórmula para o caso dos candidatos que, por razões que não lhe sejam imputáveis, não possuam avaliação do desempenho relativa ao período a considerar.

5 — Em caso de igualdade de classificação são aplicáveis sucessivamente os seguintes critérios de desempate:

- a) Melhor avaliação de desempenho na média dos 6 últimos anos;
- b) Maior antiguidade na carreira;
- c) Grau académico mais elevado, e em caso de igualdade, a maior classificação obtida no mesmo grau.

Artigo 30.º

Listas finais de graduação

1 — A lista final de graduação dos candidatos é notificada aos interessados, no prazo de 5 dias úteis seguintes à elaboração da mesma, para, no prazo de 10 dias úteis, se pronunciarem, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, por escrito, em audiência dos interessados quanto à proposta de exclusão.

2 — A notificação referida no número anterior é enviada para o endereço de correio eletrónico indicado no requerimento de candidatura ou, não sendo possível, por carta registada remetida para a morada indicada no mesmo requerimento.

3 — Terminada a audiência dos interessados, os candidatos são notificados da decisão nos termos do n.º 1.

4 — A decisão prevista no número anterior pode ser impugnada nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

SECÇÃO II

Preenchimento de postos de trabalho de oficial de registos

Artigo 31.º

Recrutamento

O recrutamento para preenchimento de postos de trabalho que se encontrem vagos por trabalhadores integrados na carreira de oficial de registos, opera-se através de procedimento concursal, o qual se realiza nos termos da secção anterior, com as necessárias adaptações.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 32.º

Regime subsidiário

Em tudo o que não se encontre especificamente regulado na presente portaria é aplicável, com as necessárias adaptações, os regimes constantes da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, bem como da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, que aprova, em anexo, a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

Artigo 33.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro das Finanças, *Mário José Gomes de Freitas Centeno*, em 23 de abril de 2019. — A Ministra da Justiça, *Francisca Eugénia da Silva Dias Van Dunem*, em 11 de abril de 2019.

112279344

JUSTIÇA**Portaria n.º 135/2019**

de 10 de maio

Através do Decreto-Lei n.º 115/2018, de 21 de dezembro, foi aprovado o regime das carreiras especiais de conservador de registos e de oficial de registos, o qual procedeu à revisão das anteriores carreiras de conservador, de notário, de ajudante e de escriturário dos registos e notariado.

No âmbito deste regime determina-se a obrigatoriedade de frequência de um curso de formação inicial específica em fase anterior à admissão na carreira, e como condição da mesma, no caso da carreira de conservador de registos, e em fase posterior à admissão na carreira, e integrando o período experimental, no caso da carreira de oficial de registos. Estes cursos de formação visam a aquisição de competências indispensáveis ao início qualificado das atividades profissionais de conservador de registos e de oficial de registos através de um programa de aquisição e desenvolvimento de competências adequado às especificidades e exigências funcionais destas carreiras, bem como às especiais características do desempenho de funções públicas no setor dos registos.

O Decreto-Lei n.º 115/2018, de 21 de dezembro, determina ainda que, ao longo da carreira profissional dos conservadores de registos e dos oficiais de registos, se promova a formação contínua destes trabalhadores, com vista à atualização dos seus conhecimentos e à sua valorização profissional e pessoal, em consonância com as políticas de desenvolvimento, inovação e mudança da Administração Pública, devendo ser proporcionadas as condições de formação que lhes permita desempenhar as suas funções com dignidade, qualidade, eficiência e garantindo a segurança e a certeza jurídicas.

E para os efeitos atrás referidos prevê-se que quer o curso de formação inicial específica, quer a formação contínua são regulados por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça, a aprovar no prazo de 120 dias após a publicação daquele decreto-lei. Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, alterada pelas Leis n.ºs 18/2016, de 20 de junho, 42/2016, de 28 de dezembro, e 25/2017, de 30 de maio, pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 101/2017, de 12 de julho, pelas Leis n.ºs 70/2017, de 14 de agosto, 73/2017, de 16 de agosto, 114/2017, de 29 de dezembro, 49/2018, de 14 de agosto, 71/2018, de 31 de dezembro, e 6/2019, de 14 de janeiro; bem como ao abrigo do disposto no artigo 6.º e n.º 4 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 86-A/2016, de 29 de dezembro, e ainda no n.º 12 do artigo 14.º, n.º 2 do artigo 26.º e artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 115/2018, de 21 de dezembro, manda o Governo, pela Ministra da Justiça, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

A presente Portaria regulamenta a formação profissional inicial específica desenvolvida em fase anterior ao ingresso na carreira de conservador de registos e no ingresso na carreira de oficial de registos, bem como a formação profissional contínua dos conservadores de registos e dos oficiais de registos em exercício de funções, nos termos do Decreto-Lei n.º 115/2018, de 21 de dezembro.

CAPÍTULO II

Formação inicial específica de conservador de registos

Artigo 2.º

Componentes da formação

A formação inicial específica regulada no presente diploma compõe-se de duas fases, sendo a primeira de cariz teórico e a segunda de índole prática.

Artigo 3.º

Formadores

1 — A formação é ministrada por formadores de entre conservadores de registos e oficiais de registos de reconhecido mérito, ou de personalidades com experiência profissional ou científica em matéria de registo, designado pelo conselho diretivo do Instituto dos Registos e Notariado, I. P. (IRN, I. P.).

2 — Os conservadores de registos designados formadores nos termos do número anterior podem exercer a atividade de formação em regime de acumulação de

funções, nos termos legais, devendo o despacho de autorização fixar o limite máximo de horas de formação durante o período normal de trabalho.

3 — Os formadores que não possuam vínculo de trabalho em funções públicas ou análogo com o IRN, I. P., podem ser remunerados, nos termos de deliberação do conselho diretivo do IRN, I. P., aplicando-se, com as necessárias adaptações, as disposições legais em matéria de contratos públicos, relativas à contratação de prestação de serviços.

Artigo 4.º

Formação teórica

1 — A fase teórica da formação inicial tem a duração de cinco meses e destina-se a habilitar os candidatos a conservador de registos com os conhecimentos teóricos aplicados ao exercício das respetivas funções na carreira.

2 — A formação teórica é organizada pelo IRN, I. P., o qual pode, para o efeito, celebrar protocolos com as entidades que considerar adequadas para o coadjuvar em matéria científica e pedagógica, designadamente instituições de ensino.

3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2, a formação teórica organiza-se em módulos, repartidos pelas áreas mais relevantes para o exercício de funções, a fixar pelo conselho diretivo do IRN, I. P., no aviso de abertura do respetivo procedimento concursal de ingresso.

4 — Na fixação de cada módulo, o conselho diretivo do IRN, I. P., deve determinar, pelo menos:

- a) O objeto formativo nele ministrado;
- b) O número de horas de formação a que os candidatos estão obrigados;
- c) A bibliografia e demais documentação a utilizar durante a ministração do módulo.

Artigo 5.º

Assiduidade na fase formativa teórica

1 — Os formandos a frequentar a formação teórica estão sujeitos aos deveres de assiduidade inerentes à relação jurídica de contrato de trabalho em funções públicas, devendo a falta a qualquer exercício de avaliação ser fundamentadamente justificada.

2 — Os candidatos a conservador de registos requerem a justificação das suas faltas ao presidente do conselho diretivo do IRN, I. P., no prazo de quarenta e oito horas ou, em caso de doença, no prazo legal aplicável aos trabalhadores em funções públicas.

3 — Os candidatos a conservador de registos podem faltar justificadamente até ao máximo de 10 dias úteis.

4 — Salvo razões excepcionais, a ponderar em cada caso pelo presidente do conselho diretivo do IRN, I. P., há lugar à exclusão do candidato a conservador de registos do procedimento de ingresso, quando o limite fixado no número anterior seja excedido, com a consequente cessação, consoante aplicável, do respetivo contrato de trabalho a termo ou da comissão de serviço.

5 — O candidato a conservador de registos que der mais de duas faltas injustificadas, seguidas ou interpoladas, é excluído do procedimento de ingresso.

6 — As férias a que os candidatos a conservador de registos tenham direito são obrigatoriamente gozadas durante a fase formativa prática.

Artigo 6.º

Fase formativa prática

1 — Finda a fase formativa teórica do curso de formação específica, os candidatos a conservador de registos frequentam a fase formativa prática, com a duração de sete meses, a decorrer nos serviços de registo sob orientação de conservadores formadores, a qual visa proporcionar uma formação adequada, em especial de caráter prático, ao exercício das funções.

2 — As áreas funcionais em que é realizada a fase formativa prática, a sua sequência e duração, são fixadas por deliberação do conselho diretivo do IRN, I. P.

3 — Durante a fase formativa prática, os candidatos a conservador de registos executam as tarefas que lhes forem distribuídas pelo conservador formador, e procedem à apreciação das questões que lhes forem indicadas, designadamente:

- a) Elaborar projetos de registos nas áreas dos registos civil, predial, comercial, de pessoas coletivas e automóvel;
- b) Intervir em atos preparatórios de processos de registo;
- c) Coadjuvar o conservador formador nos atos solenes que este pratique.

Artigo 7.º

Lugares de realização da fase formativa prática

1 — A lista dos serviços de registo onde pode ser realizada a fase formativa prática é afixada nas instalações do IRN, I. P., e publicitada na internet, no sítio institucional deste Instituto, 30 dias antes da conclusão da fase formativa teórica.

2 — No prazo de 10 dias úteis a contar da publicação da lista dos serviços de registo, os candidatos a conservadores de registos devem indicar, por ordem decrescente de preferência, os serviços da lista referida no número anterior, onde pretendem frequentar a fase formativa prática.

3 — A colocação dos candidatos obedece, sucessivamente, aos critérios de melhor classificação final na primeira fase do procedimento de ingresso e da proximidade ao local de residência indicado.

4 — No caso de os serviços de registo indicados pelo candidato já terem sido escolhidos por outros candidatos que lhe devam preferir em razão dos critérios referidos no número anterior, ou no caso de tais serviços deixarem de ter condições para se ministrar formação, por motivos supervenientes, deve o candidato ser notificado para indicar, no prazo de 3 dias úteis, outros serviços de entre aqueles que estiverem ainda disponíveis.

5 — Se no decurso da fase formativa prática, o posto de trabalho do conservador formador ficar desocupado, ou se este não puder prestar o necessário acompanhamento, o candidato é colocado no serviço mais próximo que reúna condições para o efeito, salvaguardando-se, sempre que possível, a sua preferência.

6 — Na situação referida no número anterior o conservador formador cessante deve prestar informação sobre o aproveitamento do candidato.

Artigo 8.º**Colocação**

1 — Os candidatos a conservador de registos são colocados nos serviços de registo onde vão frequentar a fase formativa prática, por despacho do presidente do conselho diretivo do IRN, I. P., com indicação do local e da respetiva data de início.

2 — Os candidatos a conservador de registos iniciam a fase formativa prática após a conclusão da fase formativa teórica, ficando hierarquicamente subordinados ao conservador formador.

Artigo 9.º**Assiduidade na fase formativa prática**

1 — Os candidatos estão sujeitos ao cumprimento do dever de assiduidade, nos termos previstos para o vínculo de relação jurídica dos trabalhadores em funções públicas, sem prejuízo do disposto no presente artigo.

2 — Os candidatos a conservador de registos podem faltar justificadamente até ao máximo de 10 dias úteis durante o período da fase formativa prática.

3 — Os candidatos a conservador de registos requerem a justificação das suas faltas ao presidente do conselho diretivo do IRN, I. P., no prazo de quarenta e oito horas ou, em caso de doença, no prazo legal aplicável aos trabalhadores em funções públicas.

4 — Duas faltas injustificadas ou mais de 10 faltas justificadas determinam a exclusão do candidato e a cessação do contrato de trabalho a termo resolutivo certo ou da comissão de serviço, consoante aplicável, salvo o disposto nos números seguintes.

5 — Os candidatos que ultrapassem o número de faltas a que se refere o n.º 2 podem requerer ao presidente do conselho diretivo do IRN, I. P., autorização para realizarem ou concluírem a fase formativa prática noutra data, fundamentando o pedido.

6 — Sempre que o adiamento previsto no número anterior possa comprometer de forma grave ou irreparável, designadamente pela sua duração, o interesse público na conclusão do procedimento de ingresso, pode o presidente do conselho diretivo do IRN, I. P., decidir, alternativamente, que a frequência da totalidade do período de formação prática tenha lugar no âmbito do procedimento subsequente, não havendo lugar ao pagamento de qualquer remuneração.

Artigo 10.º**Relatório final**

1 — No prazo de 10 dias úteis após a conclusão da fase da formação prática, o conservador formador elabora um relatório, com referências concretas, positivas ou negativas, à atuação do candidato, e se o mesmo está ou não apto a realizar as provas finais, conforme modelo de avaliação global a definir pelo júri do procedimento concursal.

2 — O relatório do conservador formador, bem como a indicação da assiduidade e pontualidade do candidato, devem ser remetidos pelo conservador formador ao júri do concurso, no prazo máximo de 3 dias úteis a contar do termo do prazo referido no número anterior.

3 — A aptidão à realização da prova final é decidida, no prazo de 10 dias úteis, pelo presidente do conselho diretivo do IRN, I. P., sob proposta do júri do concurso

fundamentada no relatório do conservador formador previsto no n.º 1.

4 — Só podem realizar as provas finais os candidatos a conservador de registos que sejam considerados aptos.

5 — A decisão referida no n.º 3 é notificada aos candidatos, para o endereço de correio eletrónico indicado no requerimento de candidatura, ou, não sendo possível, por carta registada remetida para a morada indicada no mesmo requerimento.

6 — Os candidatos podem interpor recurso tutelar da decisão prevista no número anterior para o membro do Governo responsável pela área da justiça, no prazo de 10 dias úteis a contar da respetiva notificação da decisão recorrida.

Artigo 11.º**Prova final**

1 — A prova final é realizada por escrito e destina-se à verificação dos conhecimentos adquiridos, em especial da preparação e capacidades desenvolvidas nos candidatos a conservador de registos para o exercício das funções, e com vista à graduação do mérito.

2 — A prova final consiste na resolução de questões teórico-práticas, respetivamente, relacionadas com as áreas de registo civil, de registo predial, de registo comercial e de organização e gestão de serviços públicos.

3 — A prova final realiza-se no prazo máximo de 30 dias úteis, após o termo do prazo referido no n.º 3 do artigo anterior, sendo a data para a sua realização bem como o respetivo programa geral publicitados na página na internet, no sítio institucional do IRN, I. P., com, pelo menos, 10 dias úteis de antecedência em relação à data prevista.

4 — É permitido faltar justificadamente, apenas uma vez, à prova final.

5 — Para efeitos do número anterior o candidato a conservador de registos requer ao presidente do júri a justificação da falta, devendo fazê-lo logo que conhece o motivo que o impede de prestar a prova na data fixada ou, o mais tardar, no prazo de quarenta e oito horas a contar da hora fixada para o início da prova, caso tal fundamento seja imprevisível.

6 — Se a falta for considerada justificada, é designado novo dia para a realização da prova final, o qual não deve distar mais de 5 dias úteis da data da prova anterior, ficando o procedimento suspenso quanto aos restantes candidatos que já prestaram provas.

7 — A prova final é classificada numa escala valorativa de 0 a 20 valores, sendo que os candidatos com classificação inferior a 10 valores são excluídos, cessando, consoante aplicável, o respetivo contrato de trabalho a termo resolutivo certo, ou a respetiva comissão de serviço.

8 — No prazo de 15 dias úteis da data de realização da prova final, são afixados os resultados das classificações dos candidatos a conservador de registos.

9 — Os candidatos podem solicitar ao presidente do júri, em requerimento fundamentado, e no prazo de 3 dias úteis a contar da afixação dos resultados previstos no número anterior, a revisão da prova prestada, a qual deve ser decidida no prazo de 3 dias úteis.

Artigo 12.º**Cessação do contrato**

Concluído o curso de formação inicial específica com a realização da prova final, cessa, consoante aplicável, o

contrato de trabalho a termo, ou a comissão de serviço, deixando os candidatos de ter direito a auferir qualquer remuneração.

CAPÍTULO III

Formação inicial específica de oficial de registos

Artigo 13.º

Regime

1 — À formação inicial específica de oficial de registos aplica-se o disposto no capítulo anterior, com as necessárias adaptações e as especialidades dos números seguintes.

2 — A formação inicial específica tem a duração de cinco meses, decorre durante o período experimental, e compreende uma fase de formação teórica seguida de uma fase de formação prática, com a duração de três e dois meses, respetivamente.

3 — Podem ser formadores na formação inicial específica conservadores de registos ou oficiais de registos de reconhecido mérito e experiência, designados por deliberação do conselho diretivo do IRN, I. P.

CAPÍTULO IV

Formação profissional contínua

Artigo 14.º

Princípios

A formação profissional contínua dos trabalhadores integrados nas carreiras de conservador de registos e de oficial de registos assenta nos seguintes princípios:

a) Promoção da excelência da qualidade dos serviços de registo, como fator imprescindível à segurança dos cidadãos e das empresas, da sua identidade e dos seus bens;

b) Contextualização dos projetos de formação e da oferta formativa, adequando-os às necessidades e prioridades de formação dos conservadores de registos e oficiais de registos;

c) Valorização da dimensão científico-jurídica, designadamente na vertente jurídico-registal;

d) Autonomia científico-pedagógica das entidades formadoras;

e) Promoção de uma cultura de monitorização e avaliação que sustente a qualidade do sistema de formação e em consequência selecione a oferta formativa adequada;

f) Providenciar a elaboração e atualização de orientações e conteúdos relativos à atividade de formação;

g) Promover a aplicação de metodologias de formação à distância, designadamente o E-learning.

Artigo 15.º

Objetivos

A formação profissional contínua tem como objetivos promover:

a) A melhoria da qualidade da atividade registal;

b) A satisfação das necessidades formativas dos conservadores de registos e oficiais de registos, tendo em vista a concretização dos seus projetos curriculares e a melhoria da sua qualidade e eficiência;

c) O desenvolvimento profissional dos conservadores de registos e oficiais de registos, na perspetiva do seu desempenho, do contínuo aperfeiçoamento e do seu contributo para a melhoria dos resultados na atividade registal;

d) A difusão de conhecimentos e capacidades orientadas para o reforço dos projetos curriculares como forma de consolidar a organização e autonomia dos serviços de registo;

e) A partilha de conhecimentos e capacidades orientada para o desenvolvimento profissional dos conservadores de registos e oficiais de registos.

Artigo 16.º

Ações de formação profissional contínua

1 — As ações de formação profissional contínua abrangem, designadamente, as seguintes modalidades:

- a)* Cursos de formação;
- b)* Seminários;
- c)* Conferências;
- d)* Ações de curta duração;
- e)* Oficinas de formação;
- f)* Círculos de estudos.

2 — O modo de funcionamento das modalidades de ações de formação e os procedimentos de inscrição e seleção de formandos são objeto de regulamento interno a aprovar pelo conselho diretivo do IRN, I. P.

Artigo 17.º

Direitos dos formandos

Os conservadores de registos e os oficiais de registos, enquanto formandos, têm o direito a:

a) Escolher as ações de formação que mais se adequem ao seu plano de desenvolvimento profissional e pessoal;

b) Receber a formação de acordo com os objetivos, programa e calendário divulgados para cada modalidade de ação de formação;

c) Obter no final da ação um certificado comprovativo da respetiva frequência ou aproveitamento;

d) Utilizar os equipamentos e materiais didáticos bem como aceder aos conteúdos e documentos de apoio que se revelem necessários ao cumprimento do projeto de formação;

e) À privacidade dos dados pessoais fornecidos à entidade formadora, de acordo com as normas europeias e nacionais de proteção de dados pessoais.

Artigo 18.º

Deveres dos formandos

Os conservadores de registos e os oficiais de registos, enquanto formandos, têm o dever de:

a) Entregar toda a documentação necessária para a sua inscrição na ação;

b) Transmitir qualquer alteração nos dados fornecidos ao serviço do IRN, I. P., com competência em matéria de formação;

c) Frequentar com pontualidade e assiduidade a ação de formação, registando a sua presença na folha de assiduidade existente;

d) Realizar todos os trabalhos inerentes ao processo de formação e respetiva avaliação;

- e) Tratar com urbanidade os formadores, os restantes formandos, e a entidade formadora ou os seus representantes;
- f) Zelar pela conservação das instalações, equipamentos e materiais que lhe forem disponibilizados e confiados durante a formação;
- g) Respeitar e cumprir o regulamento interno previsto no n.º 2 do artigo 16.º

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 19.º

Regime subsidiário aplicável

Em tudo quanto não estiver regulado na presente portaria rege o disposto no Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro.

Artigo 20.º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

A Ministra da Justiça, *Francisca Eugénia da Silva Dias Van Dunem*, em 11 de abril de 2019.

112279352

AMBIENTE E TRANSIÇÃO ENERGÉTICA

Portaria n.º 136/2019

de 10 de maio

O Decreto-Lei n.º 108/2018, de 3 de dezembro, estabelece o regime jurídico da proteção radiológica, bem como as atribuições da autoridade competente e da autoridade inspetiva para a proteção radiológica, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva 2013/59/Euratom, do Conselho, de 5 de dezembro de 2013, que fixa as normas de segurança de base relativas à proteção contra os perigos resultantes da exposição a radiações ionizantes.

O artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 108/2018 vem estabelecer as condições sob a qual se rege o Registo Central de Doses dos trabalhadores expostos nacionais, cuja manutenção é competência da Agência Portuguesa do Ambiente, I. P.

Neste âmbito, a presente portaria vem fixar os elementos que devem constar do referido Registo Central de Doses, em conformidade com o Anexo X da Diretiva 2013/59/Euratom, do Conselho, de 5 de dezembro de 2013.

Assim, manda o Governo, pelo Ministro do Ambiente e da Transição Energética, ao abrigo do n.º 2 do artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 108/2018, de 3 de dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

São fixados os elementos mínimos a constar do Registo Central de Doses previsto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 108/2018, de 3 de dezembro, descritos no Anexo à presente portaria, que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

Norma transitória

Os elementos constantes do Anexo passam a constar do Registo Central de Doses no máximo até 1 ano a contar da data da publicação da presente portaria.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro do Ambiente e da Transição Energética, *João Pedro Soeiro de Matos Fernandes*, em 8 de maio de 2019.

ANEXO

Elementos mínimos a constar do Registo Central de Doses

1 — O Registo Central de Doses é destinado à monitorização radiológica individual dos trabalhadores expostos e inclui os seguintes elementos:

a) Dados de identificação do trabalhador:

- i) Apelido;
- ii) Nome(s) próprio(s);
- iii) Sexo;
- iv) Data de nascimento;
- v) Nacionalidade;
- vi) Número de identificação único do registo central de doses;
- vii) Número de Cartão de Cidadão;
- viii) Morada;
- ix) Endereço eletrónico;

b) Dados do titular:

- i) Nome ou designação social;
- ii) Morada;
- iii) Endereço eletrónico;
- iv) Número de identificação único do Registo Central de Doses;
- v) Número de identificação fiscal;
- vi) Área de atividade (medicina, indústria, investigação e ensino, outros);
- vii) Data de início da monitorização individual do trabalhador;
- viii) Data do fim da monitorização individual do trabalhador, se disponível;
- ix) A classificação do trabalhador nos termos do artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 108/2018, de 3 de dezembro;
- x) No caso de trabalhadores externos, deve ainda ser incluída informação relativa à entidade empregadora:

- I) Nome ou designação social da entidade empregadora;
- II) Morada da entidade empregadora;
- III) Endereço eletrónico da entidade empregadora;
- IV) Número de identificação único da entidade empregadora no Registo Central de Doses;
- V) Número de identificação fiscal da entidade empregadora;

c) Resultados da monitorização individual do trabalhador:

- i) Ano de medição;
- ii) Dose efetiva em mSv;

iii) Doses equivalentes nas diferentes partes do corpo em mSv, em caso de exposição não uniforme;

iv) Doses efetivas comprometidas em mSv, em caso de incorporação de radionuclídeos.

2 — Dados sobre trabalhadores externos a fornecer através do sistema de dados de monitorização radiológica individual:

a) Antes do início de qualquer atividade, a entidade empregadora do trabalhador externo deve fornecer os seguintes dados ao Registo Central de Doses:

i) Dados sobre o emprego do trabalhador externo nos termos das subalíneas vi), vii), viii) e ix) da alínea b) do n.º 1;

ii) Dados relativos ao controlo médico do trabalhador, os quais devem incluir:

I) A classificação médica do trabalhador nos termos do artigo 86.º do Decreto-Lei n.º 108/2018, de 3 de dezembro;

II) Informações sobre eventuais restrições ao trabalho com radiações;

III) A data do último exame médico periódico; e

IV) O período de validade dos resultados;

iii) Os resultados da monitorização individual da exposição do trabalhador externo, em conformidade com a alínea c) do n.º 1, referentes pelo menos aos últimos cinco anos civis incluindo o ano corrente;

b) Após o final de cada atividade devem ser fornecidos os seguintes dados ao Registo Central de Doses:

i) Período abrangido pela atividade;

ii) Estimativa de qualquer dose efetiva recebida pelo trabalhador externo (para o período abrangido pela atividade), nos termos da alínea c) do n.º 1.

112280737

Portaria n.º 137/2019

de 10 de maio

O Decreto-Lei n.º 108/2018, de 3 de dezembro, com a redação conferida pela Declaração de Retificação n.º 4/2019, de 31 de janeiro, estabelece o regime jurídico da proteção radiológica, bem como as atribuições da autoridade competente e da autoridade inspetiva para a proteção radiológica, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2013/59/Euratom, do Conselho, de 5 de dezembro de 2013, que fixa as normas de segurança de base relativas à proteção contra os perigos resultantes da exposição a radiações ionizantes e revoga o Decreto-Lei n.º 222/2008, de 17 de novembro, designadamente os seus Anexos I e II.

O referido diploma prevê a fixação, por portaria do membro do Governo responsável pela área governativa da autoridade competente, dos valores dos fatores de ponderação tecidual e dos fatores de ponderação da radiação utilizados no cálculo das grandezas da proteção radiológica dose efetiva e dose equivalente.

Este diploma estabelece também que a estimativa das doses resultantes de exposição externa e de exposição interna são realizadas com base nos valores e relações normalizados recomendados na Publicação 116 da Comissão Internacional de Proteção Radiológica (CIPR) e na Publicação 119 da CIPR, respetivamente.

Assim, a presente portaria vem publicar os valores dos fatores de ponderação tecidual, os valores dos fatores de ponderação da radiação e os valores e relações normalizados, em conformidade com o conteúdo das Publicações 116 e 119 da Comissão Internacional de Proteção Radiológica.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro do Ambiente e da Transição Energética, ao abrigo das alíneas v), x) e cv) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 108/2018, de 3 de dezembro, com a redação conferida pela Declaração de Retificação n.º 4/2019, de 31 de janeiro, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria fixa os valores dos fatores de ponderação tecidual, os valores dos fatores de ponderação da radiação e os valores e relações normalizados, previstos respetivamente nas alíneas v), x) e cv) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 108/2018, de 3 de dezembro, com a redação conferida pela Declaração de Retificação n.º 4/2019, de 31 de janeiro.

Artigo 2.º

Fatores de ponderação da radiação

Os fatores de ponderação da radiação são especificados na tabela A do anexo I da presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 3.º

Fatores de ponderação tecidual

Os fatores de ponderação tecidual são especificados na tabela B do anexo I da presente portaria.

Artigo 4.º

Valores e relações normalizados para a estimativa da exposição externa

Os valores e relações normalizados para a estimativa das doses resultantes de exposição externa, tendo por base a Publicação 116 da Comissão Internacional de Proteção Radiológica, encontram-se descritos no anexo I da presente portaria.

Artigo 5.º

Valores e relações normalizados para a estimativa da exposição interna

Os valores e relações normalizados para a estimativa das doses resultantes de exposição interna, tendo por base a Publicação 119 da Comissão Internacional de Proteção Radiológica, encontram-se descritos no anexo II da presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro do Ambiente e da Transição Energética, *João Pedro Soeiro de Matos Fernandes*, em 8 de maio de 2019.

Anexo I

Grandezas usadas em proteção radiológica para exposição externa

Definições

- a) «Efeitos determinísticos» reações tecidulares que resultam da exposição à radiação ionizante acima de determinados limiares, provocando danos celulares ou a morte celular que prejudicam a função do tecido ou órgão irradiado, sendo que a sua severidade depende da dose absorvida pelo tecido ou órgão;
- b) «Efeitos estocásticos» efeitos que envolvem a modificação não-letal do material genético de células somáticas ou germinativas do indivíduo exposto e caracterizam-se por uma relação probabilística, ou seja, a probabilidade para que ocorra o efeito depende da dose absorvida, no entanto, a sua gravidade é independente da dose absorvida.

1. Fluência e Kerma

1.1. Fluência, Φ

A fluência é o quociente de dN por da , em que dN é o número de partículas incidentes numa esfera por unidade de área perpendicular ao feixe da :

$$\Phi = \frac{dN}{da}$$

A unidade de fluência é m^{-2} . A fluência é independente da distribuição de direção das partículas que entram na esfera.

Em cálculos de transporte de radiação, a fluência é frequentemente expressa em termos de comprimento da trajetória das partículas, ou seja:

$$\Phi = \frac{dl}{dV}$$

Em que dl é a soma das trajetórias das partículas no volume dV .

1.2. Kerma, K

O kerma, para partículas ionizantes sem carga (como os fótons ou neutrões), é o quociente de dE_{tr} por dm , em que dE_{tr} é a soma média das energias cinéticas iniciais de todas as partículas carregadas libertadas numa massa dm de material pelas partículas sem carga incidentes em dm , ou seja:

$$K = \frac{dE_{tr}}{dm}$$

A unidade de kerma é o gray (Gy).

2. Grandezas de dose utilizadas para proteção radiológica

2.1. Dose Absorvida, D

A dose absorvida é definida pelo quociente entre $d\bar{E}$ e dm , em que $d\bar{E}$ é a energia média depositada pela radiação ionizante na matéria de massa dm , ou seja:

$$D = \frac{d\bar{E}}{dm}$$

A unidade de dose absorvida é o gray (Gy).

2.2. Dose absorvida média (num órgão ou tecido), D_T

A dose absorvida média numa região de um órgão ou tecido T é definida por:

$$D_T = \frac{1}{m_T} \int_{m_T} D \, dm$$

Em que m_T é a massa do órgão ou tecido e D é a dose absorvida no elemento de massa dm . A dose absorvida média é também o quociente entre a energia média depositada pela radiação ionizante no órgão ou tecido, \bar{E}_T , e massa do órgão ou tecido, m_T , ou seja:

$$D_T = \frac{\bar{E}_T}{m_T}$$

A unidade de dose absorvida média é o gray (Gy). Esta grandeza é também por vezes denominada *dose no órgão*.

2.3. Dose equivalente (num órgão ou tecido), H_T , e fatores de ponderação da radiação, w_R

A dose equivalente é a dose absorvida média no órgão ou tecido T , ponderada em função do tipo e qualidade da radiação R incidente no corpo ou emitida por radionuclídeos existentes no corpo. É definida pela expressão:

$$H_T = \sum_R w_R D_{T,R}$$

em que $D_{T,R}$ é a dose absorvida média no órgão ou tecido T , em resultado da radiação R e w_R é o fator de ponderação da radiação R . A unidade de dose equivalente é o sievert (Sv).

Os valores dos fatores de ponderação da radiação encontram-se na Tabela A.

Tabela A – Fatores de ponderação da radiação, w_R .

Tipo de radiação*	w_R
Fótons	1
Eletrões e muões	1
Protões e piões carregados	2
Partículas alfa, fragmentos de fissão, iões pesados	20
Neutrões, $E_n < 1$ MeV	$2.5 + 18.2e^{-[\ln(E_n)]^2/6}$
Neutrões, $1 \text{ MeV} \leq E_n \leq 50 \text{ MeV}$	$5.0 + 17.0e^{-[\ln(2E_n)]^2/6}$
Neutrões, $E_n > 50 \text{ MeV}$	$2.5 + 3.25e^{-[\ln(0.04E_n)]^2/6}$

* todos os valores dizem respeito à radiação incidente no corpo ou, no caso de fontes internas de radiação, emitida pelo(s) radionuclídeo(s) incorporado(s).

A aplicação destes valores somente é adequada para a aplicação prevista da dose equivalente e da dose efetiva, ou seja, para a limitação de doses e avaliação de risco e controlo de doses na gama das baixas doses. Nos casos em que é necessário efetuar uma avaliação de risco retrospectiva, deve ser utilizada informação mais detalhada sobre campo de radiação e devem usar-se valores de eficácia biológica relativa apropriados, se estes dados estiverem disponíveis. A heterogeneidade das doses de radiação no interior das células, que pode ocorrer com trítio e emissores de Auger incorporados no ADN, também requer análise específica. A dose equivalente e a dose efetiva não são grandezas apropriadas para estas avaliações.

2.4. Dose efetiva, E , e fatores de ponderação tecidual, w_T

A dose efetiva é a soma das doses equivalentes ponderadas em todos os tecidos e órgãos do corpo e resultantes de exposição interna e externa. É definida pela expressão:

$$E = \sum_T w_T H_T = \sum_T w_T \sum_R w_R D_{T,R}$$

em que $D_{T,R}$ é a dose absorvida média no órgão ou tecido T , em resultado da radiação R , w_R é o fator de ponderação da radiação R e w_T é fator de ponderação tecidual para o tecido ou órgão T . A unidade de dose efetiva é o sievert (Sv).

O somatório de todos os w_T é 1, sendo tidos em conta todos os tecidos ou órgãos considerados sensíveis à indução de efeitos estocásticos. Os valores de w_T são escolhidos para representar as contribuições individuais dos tecidos ou órgãos para o prejuízo global para a saúde resultante dos efeitos estocásticos.

Os valores de w_T representam valores médios para humanos de ambos sexos e de todas as idades, não sendo relacionados com as características de qualquer indivíduo em particular. Os valores dos fatores de ponderação tecidual encontram-se na Tabela B.

Tabela B – Fatores de ponderação tecidual, w_T .

Tecido ou órgão	w_T	Σw_T
Medula óssea vermelha, cólon, pulmão, estômago, mama, tecidos diversos*	0.12	0.72
Gónadas	0.08	0.08
Bexiga, esófago, fígado, tireoide	0.04	0.16
Superfície óssea, cérebro, glândulas salivares, pele	0.01	0.04
Total		1

*O valor do w_T para os "tecidos diversos" (0,12) aplica-se à média aritmética das doses dos 13 órgãos e tecidos seguidamente enumerados, por sexo. Tecidos diversos: tecido suprarrenal, região extratorácica (ET), vesícula biliar, coração, rins, gânglios linfáticos, músculo, mucosa bucal, pâncreas, próstata (sexo masculino), intestino delgado, baço, timo, útero/colo do útero (sexo feminino).

A dose equivalente e a dose efetiva não são mensuráveis. Para exposição a radiação com origem em fontes externas, os seus valores são determinados através de medidas de radiação utilizando as grandezas operacionais, ou por aplicação de coeficientes de conversão que relacionam as grandezas associadas aos campos de radiação com a dose equivalente num órgão ou a dose efetiva.

A dose efetiva para fins de proteção radiológica tem por base as doses absorvidas médias em órgãos e tecidos do corpo humano. É definida e estimada na Pessoa de Referência. Esta grandeza providencia um valor que tem em conta as condições específicas de exposição de um indivíduo mas não as suas características individuais. Em particular, os valores dos fatores de ponderação tecidual são valores médios que representam uma média de muitos indivíduos de ambos sexos.

3. Grandezas operacionais

As grandezas da proteção radiológica dose equivalente em tecidos ou órgãos e dose efetiva não são mensuráveis e, portanto, não podem ser usadas diretamente para fins de monitorização radiológica. Para a estimativa das grandezas da proteção radiológica são utilizadas grandezas operacionais que permitem demonstrar a conformidade das medidas com os regulamentos da exposição ocupacional e a aplicação do princípio de manter as exposições tão baixas quanto possível, tomando em conta os fatores económicos e sociais.

As grandezas operacionais de dose, baseadas no equivalente de dose e definidas pela Comissão Internacional de Unidades e Medidas de Radiação (ICRU) para medidas de campos de radiação externa, são o equivalente de dose ambiente e o equivalente de dose direcional para a monitorização de área, e o equivalente de dose individual para a monitorização individual.

O objetivo das grandezas operacionais é fornecer uma estimativa razoável, geralmente conservadora, do valor das grandezas da proteção radiológica relacionadas com uma exposição ou potencial exposição de pessoas na maior parte das condições de irradiação. São usadas com frequência em regulamentos e guias práticos.

3.1. Equivalente de Dose, H

O equivalente de dose é o produto da dose absorvida D num ponto do tecido pelo fator de qualidade Q nesse ponto:

$$H = QD$$

A unidade de equivalente de dose é o sievert (Sv).

A eficácia biológica da radiação ionizante é considerada fortemente correlacionada com as suas propriedades de deposição de energia ao longo do percurso das partículas carregadas no tecido, em especial com a densidade de ionização. Para aplicações em proteção radiológica, a estrutura complexa dos percursos é somente caracterizada pelo parâmetro transferência linear de energia não restrita, L_{∞} . Assim, o fator de qualidade é definido como uma função de transferência linear de energia não restrita de partículas carregadas na água, $Q(L)$:

$$Q(L) = \begin{cases} 1 & L < 10 \text{ keV}/\mu\text{m} \\ 0.32L - 2.2 & 10 \leq L \leq 100 \text{ keV}/\mu\text{m} \\ 300/\sqrt{L} & L > 100 \text{ keV}/\mu\text{m} \end{cases}$$

O fator de qualidade, Q , num ponto no tecido é dado por:

$$Q = \frac{1}{D} \int_{L=0}^{\infty} Q(L) D_L dL$$

Onde D é a dose absorvida nesse ponto, D_L é a distribuição de D em transferência linear de energia, L , e $Q(L)$ é o fator de qualidade correspondente no ponto de interesse. A integração deve ser realizada sobre o L devido a todas as partículas carregadas, excluindo os eletrões secundários por si produzidos. Esta função é particularmente importante para neutrões devido aos vários tipos de partículas secundárias carregadas produzidas na interação dos neutrões com os tecidos.

Para a monitorização da exposição externa, quer seja de área quer seja individual, a aplicação das diferentes grandezas operacionais de dose encontra-se descrita na tabela C.

Tabela C – Grandezas operacionais para a monitorização da exposição externa.

Objetivo	Grandezas operacionais de dose	
	Monitorização de área	Monitorização individual
Controlo da dose efetiva	Equivalente de dose ambiente $H^*(10)$	Equivalente de dose individual $H_p(10, \Omega)$
Controlo das doses na pele, mãos, pulsos e pés	Equivalente de dose direcional $H_p(0,07, \Omega)$	Equivalente de dose individual $H_p(0,07, \Omega)$
Controlo da dose no cristalino*	Equivalente de dose direcional $H^*(3, \Omega)$	Equivalente de dose individual $H_p(3, \Omega)$

Se os dispositivos de monitorização não forem concebidos para a medição de $H^(3, \Omega)$ ou $H_p(3, \Omega)$, podem aplicar-se $H^*(0,07, \Omega)$ e $H_p(0,07)$

Fonte: ICRP, 2010. Conversion Coefficients for Radiological Protection Quantities for External Radiation Exposures. ICRP Publication 116, Ann. ICRP 40(2–5).

Existem situações em que a estimativa das doses individuais não é realizada por dosimetria individual mas sim usando a monitorização de área. Entre estas situações inclui-se a avaliação de doses de tripulações de aviões, avaliação de doses prospetivas, e a avaliação de doses em locais de trabalho e no ambiente natural.

3.2. Grandezas operacionais para a monitorização de área

Para todos os tipos de radiação externa, as grandezas operacionais para a monitorização de área são definidas com base na quantidade de equivalente de dose que existiria na “esfera ICRU” como uma construção teórica de material equivalente a tecido. A “esfera ICRU” foi criada pela Comissão Internacional das Unidades e Medidas de Radiação (ICRU) e consiste numa esfera de um material equivalente a tecido, com 30 cm de diâmetro, uma densidade de 1 g.cm⁻³ e uma massa composta por 76,2% de oxigénio, 11,1% de carbono, 10,1% de hidrogénio e 2,6% de azoto. Na maioria dos casos, este fantoma representa adequadamente o corpo humano no respeito à dispersão e atenuação dos campos de radiação em consideração.

As grandezas operacionais para a monitorização de área definidas na “esfera ICRU” mantêm a característica de grandeza pontual e a propriedade aditiva. Tal é garantido pela utilização de uma profundidade fixa na definição de cada grandeza.

Um campo de radiação expandido é definido como um campo hipotético em que a fluência e respetivas distribuições direcional e energética têm o mesmo valor ao longo do volume de interesse que no campo real no ponto de referência. A expansão do campo de radiação garante que toda a “esfera ICRU” é exposta a um campo de radiação homogéneo com a mesma fluência, distribuição energética, e distribuição direcional como no ponto de interesse num campo de radiação real.

Um campo de radiação expandido e alinhado é definido como um campo de radiação cuja fluência e respetivas distribuições direcional e energéticas são iguais às do campo expandido, mas de fluência unidirecional. Neste campo de radiação hipotético, a “esfera ICRU” é homogeneamente irradiada a partir de uma direção e a fluência do campo é o integral da distribuição direcional da fluência no ponto de interesse no campo de radiação real. No campo de radiação expandido e alinhado, o valor de equivalente de dose em qualquer ponto da “esfera ICRU” é independente da distribuição direcional da radiação que possa existir no campo de radiação real.

3.2.1. Equivalente de dose ambiente, $H^*(10)$

Para a monitorização de área, a grandeza operacional para estimar a dose efetiva é o equivalente de dose ambiente, $H^*(10)$.

O equivalente de dose ambiente, num ponto do campo de radiação, é o equivalente de dose que seria produzido pelo campo expandido e alinhado correspondente na “esfera ICRU” a uma profundidade de 10 mm num raio oposto à direção do campo alinhado. A unidade de equivalente de dose ambiente é o Sievert (Sv).

3.2.2. Equivalente de dose direcional, $H^*(d, \Omega)$

Para a monitorização de área, a grandeza operacional para estimar a dose na pele e extremidades (mãos, pulsos e pés), bem como a dose no cristalino, é o equivalente de dose direcional $H^*(d, \Omega)$.

O equivalente de dose direcional, num ponto do campo de radiação, é o equivalente de dose que seria produzido pelo campo expandido correspondente na esfera ICRU a uma profundidade, d , num raio numa direção específica Ω . A unidade de equivalente de dose direcional é o Sievert (Sv).

Para estimar a dose na pele e extremidades utiliza-se $d = 0,07$ mm e a grandeza escreve-se como $H^*(0,07, \Omega)$.

No caso da monitorização do cristalino, é recomendada a utilização de $d = 3$ mm e a grandeza escreve-se como $H^*(3, \Omega)$. Caso o dispositivo de monitorização não seja concebido para a medição de $H^*(3, \Omega)$ pode usar-se em substituição o $H^*(0,07, \Omega)$.

3.3. Grandezas operacionais para a monitorização individual

A monitorização individual da exposição externa é habitualmente realizada com recurso a dosímetros individuais utilizados no corpo e a grandeza operacional definida para esta aplicação tem em conta este facto. Para a monitorização individual, a grandeza operacional é o equivalente de dose individual, $H_p(d)$.

O equivalente de dose individual, $H_p(d)$, é o equivalente de dose no tecido mole ICRU, a uma profundidade apropriada, d , abaixo de um ponto específico do corpo humano. Para este fim o tecido mole é definido como o tecido de 4 elementos da ICRU, ou seja, com uma densidade de 1 g.cm⁻³ e uma massa composta por 76,2% de oxigénio, 11,1% de carbono, 10,1% de hidrogénio e 2,6% de azoto, tal como a “esfera ICRU”.

Para estimar a dose efetiva utiliza-se uma profundidade $d = 10$ mm, e para estimar a dose equivalente na pele, mãos, pulsos e pés utiliza-se uma profundidade $d = 0,07$ mm. Para monitorizar a dose no cristalino, a profundidade mais apropriada é $d = 3$ mm.

Anexo II

Cálculo da dose efetiva e coeficientes de dose para a incorporação de radionuclídeos

Na monitorização da exposição ocupacional a radiação externa usam-se as grandezas operacionais $H_p(10)$ ou, nas situações em que não existe controlo por dosimetria individual, o $H^*(10)$ para estimar a dose efetiva, assumindo uma exposição uniforme do corpo inteiro. Para a exposição interna, as doses efetivas comprometidas são determinadas a partir de avaliação das incorporações de radionuclídeos, quer por ensaios biológicos quer por outros métodos (por exemplo, atividade retida no corpo ou no excreta diário). A dose de radiação é calculada usando coeficientes de dose, que relacionam a atividade incorporada com a dose.

As doses obtidas pela avaliação das exposições ocupacionais com origem na radiação externa e na incorporação de radionuclídeos são combinadas para a obtenção do valor da dose efetiva total, E , com o objetivo de demonstração do cumprimento dos limites de dose e restrições de dose, ou seja:

$$E \cong E_{\text{externa}} + E(50)$$

em que E_{externa} pode ser estimada pelo equivalente de dose individual, $H_p(10)$, ou nas situações em que não existe controlo por dosimetria individual pelo equivalente de dose ambiente, $H^*(10)$, e $E(50)$ é a dose efetiva comprometida num período de 50 anos após a incorporação, que pode ser determinada pela expressão:

$$E(50) = \sum_i e_{j,\text{inh}}(50) \cdot I_{j,\text{inh}} + \sum_i e_{j,\text{ing}}(50) \cdot I_{j,\text{ing}}$$

em que $e_{j,\text{inh}}(50)$ é o coeficiente de dose efetiva comprometida pela incorporação por inalação de determinada atividade do radionuclídeo j , $I_{j,\text{inh}}$ é a atividade incorporada por inalação do radionuclídeo j , $e_{j,\text{ing}}(50)$ é o coeficiente de dose efetiva comprometida pela incorporação por ingestão de determinada atividade do radionuclídeo j , $I_{j,\text{ing}}$ é a atividade incorporada por ingestão do radionuclídeo j . O período de comprometimento de 50 anos representa o período de possível acumulação de doses durante o tempo de trabalho (este tempo somente é relevante para radionuclídeos de semivida física longa e de longos períodos de retenção nos tecidos do corpo). No cálculo da dose efetiva para alguns radionuclídeos específicos pode ser necessário ter em conta as características do material incorporado [ICRP, 2007. The 2007 Recommendations of the International Commission on Radiological Protection. ICRP Publication 103, Ann. ICRP 37(2–4)].

Os coeficientes de dose efetiva comprometida a utilizar para o cálculo da dose efetiva comprometida são os recomendados pela Comissão Internacional de Proteção Radiológica na sua Publicação 119 [ICRP, 2012. Compendium of Dose Coefficients based on ICRP Publication 60. ICRP Publication 119. Ann. ICRP 41(Suppl.)].

Os Anexos A, B e C da Publicação 119 contêm os valores dos coeficientes de dose efetiva comprometida para a incorporação por inalação e ingestão de radionuclídeos por trabalhadores expostos.

Os anexos D e E da Publicação 119 apresentam os fatores de absorção gastrointestinal, f_i , e os tipos de liberação pulmonar para a determinação dos coeficientes de dose apresentados no Anexo A.

Nos anexos F, G e H da Publicação 119 constam os valores dos coeficientes de dose para incorporação por membros do público de diferentes escalões etários.

112280891

Portaria n.º 138/2019

de 10 de maio

O Decreto-Lei n.º 108/2018, de 3 de dezembro, com a redação conferida pela Declaração de Retificação n.º 4/2019, de 31 de janeiro, estabelece o regime jurídico da proteção radiológica, bem como as atribuições da autoridade competente e da autoridade inspetiva para a proteção radiológica, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva 2013/59/Euratom, do Conselho, de 5 de dezembro, que fixa as normas de segurança de base relativas à proteção contra os perigos resultantes da exposição a radiações ionizantes e revoga o Decreto-Lei n.º 140/2005, de 17 de agosto.

O referido diploma prevê a fixação, por portaria do membro do Governo responsável pela área governativa da autoridade competente, dos critérios de isenção e liberação, que incluem os critérios gerais e os níveis.

No âmbito do Decreto-Lei n.º 156/2013, de 5 de novembro, que estabelece o quadro legal e regulador para a gestão responsável e segura do combustível nuclear e dos resíduos radioativos, e transpõe para a ordem jurídica portuguesa a Diretiva 2011/70/Euratom, do Conselho, de 19 de julho de 2011, foi publicada a Portaria n.º 44/2015, de 20 de fevereiro, onde constam os níveis de liberação, faltando, no entanto, a publicação dos critérios de isenção, que incluem os critérios gerais e os níveis, e os critérios gerais de liberação.

A presente portaria aprova os critérios de isenção, que incluem os critérios gerais de isenção e os níveis de isenção, os critérios gerais de liberação e republicar os níveis de liberação, consolidando num só diploma os critérios de isenção e liberação.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro do Ambiente e da Transição Energética, ao abrigo da alínea *a*) do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 23.º, do n.º 7 do artigo 28.º e do n.º 1 do artigo 193.º do Decreto-Lei n.º 108/2018, de 3 de dezembro, com a redação conferida pela Declaração de Retificação n.º 4/2019, de 31 de janeiro, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria aprova os critérios de isenção e liberação, que incluem os critérios gerais e os níveis, previstos na alínea *a*) do n.º 1 e no n.º 3 do artigo 23.º e no n.º 7 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 108/2018, de 3 de dezembro, com a redação conferida pela Declaração de Retificação n.º 4/2019, de 31 de janeiro.

Artigo 2.º

Isenção

As práticas podem ser isentas de comunicação prévia, com base na sua conformidade com os níveis de isenção, valores de atividade, em Bq, ou valores de concentração de atividade, em kBq.kg⁻¹, estabelecidos no anexo, que faz parte integrante da presente portaria, ou com base em valores mais elevados que, no caso de aplicações específicas, sejam estabelecidos pela autoridade competente, respeitando os critérios gerais de isenção e liberação estabelecidos no artigo 3.º

Artigo 3.º

Critérios gerais de isenção e liberação

1 — Para efeitos de isenção das práticas da obrigação de comunicação prévia ou controlo administrativo prévio, ou para liberação de materiais resultantes de práticas autorizadas, consideram-se os seguintes critérios gerais:

a) Os riscos radiológicos, para os indivíduos, que resultem da prática devem ser suficientemente baixos para que não se justifique o controlo regulador;

b) O tipo de prática deve ter sido considerado justificado;

c) A prática deve ser intrinsecamente segura.

2 — As práticas que envolvam quantidades de substâncias radioativas ou concentrações de atividade inferiores aos valores de isenção estabelecidos no quadro A, parte 1 ou no quadro B, são consideradas conformes com o critério da alínea *a*) do n.º 1, bem como com os valores indicados

no quadro A, parte 2, com exceção da reciclagem dos resíduos de materiais de construção e das vias específicas de exposição como a água potável.

3 — As práticas que envolvam pequenas quantidades de substâncias radioativas ou baixas concentrações de atividades comparáveis aos valores de isenção estabelecidos legalmente no quadro A ou no quadro B são consideradas conformes com o critério da alínea *c*) do n.º 1.

4 — Para efeitos de isenção de comunicação prévia ou para efeitos de liberação, se as quantidades de materiais radioativos ou as concentrações de atividade não forem conformes com os valores constantes do quadro A ou do quadro B, conforme aplicável, a autoridade competente realiza uma avaliação de acordo com os critérios gerais enumerados no n.º 1, sendo que, nesses casos, a conformidade com o critério da alínea *a*) do n.º 1 implica, cumulativamente, que:

a) Seja demonstrado que os trabalhadores não devem ser classificados como trabalhadores expostos;

b) Sejam cumpridos, em todas as circunstâncias exequíveis, os seguintes critérios de exposição dos membros do público:

i) No caso de radionuclídeos artificiais, a dose efetiva esperada para qualquer elemento do público devido à isenção ou liberação deve ser da ordem dos 10 µSv por ano ou inferior;

ii) No caso de radionuclídeos naturais, o incremento de dose, tendo em conta a radiação ambiente proveniente de fontes de radiação natural, a que um indivíduo possa ser exposto devido à isenção ou liberação deve ser da ordem de 1 mSv por ano ou inferior, devendo a avaliação das doses recebidas dos elementos da população ter em conta não apenas as vias de exposição através de efluentes líquidos ou gasosos, mas também as vias que resultam da eliminação ou reciclagem de resíduos sólidos, sem prejuízo da autoridade reguladora poder especificar critérios de dose inferiores a 1 mSv por ano para determinados tipos de práticas ou vias específicas de exposição.

5 — Para efeitos de isenção de autorização, podem ser aplicados critérios de dose menos restritivos que os mencionados na alínea *b*) do número anterior.

Artigo 4.º

Valores de isenção

1 — Para os radionuclídeos artificiais e certos radionuclídeos naturais utilizados nos bens de consumo, os valores totais de atividade, em Bq, para efeitos de isenção, aplicam-se à atividade total envolvida numa determinada prática e encontram-se estabelecidos no quadro B, coluna 3.

2 — A condição do número anterior não se aplica, regra geral, a outras práticas que envolvam radionuclídeos naturais.

3 — Os valores constantes do quadro B, coluna 3, aplicam-se à totalidade das substâncias radioativas detidas por um titular no âmbito de uma prática específica e em qualquer momento, sendo que a autoridade competente pode ainda aplicar tais valores a objetos ou pacotes mais pequenos para isentar o transporte ou o armazenamento de bens de consumo isentos, caso sejam satisfeitos os critérios gerais de isenção previstos no artigo 3.º

4 — Os valores de concentração de atividade, para efeitos de isenção, em kBq.kg⁻¹, relativos aos materiais envol-

vidos na prática em questão encontram-se estabelecidos no quadro A parte 1, para os radionuclídeos artificiais e no quadro A, parte 2, para os radionuclídeos naturais.

5 — Os valores, indicados no quadro A, parte 1, referem-se a radionuclídeos individuais, sempre que aplicável, incluindo radionuclídeos de vida curta em equilíbrio com os respetivos nuclídeos progenitores, conforme indicado.

6 — No que diz respeito às misturas de radionuclídeos artificiais, contidos na mesma matriz, a soma ponderada das atividades ou das concentrações de cada radionuclídeo dividida pelo respetivo valor de isenção deve ser inferior a um.

7 — Sempre que necessário, a condição referida no número anterior pode ser verificada com base nas melhores estimativas da composição da mistura de radionuclídeos.

8 — Os valores indicados no quadro A, parte 2 aplicam-se a todos os radionuclídeos na cadeia de decaimento do U-238 ou do Th-232, mas podem ser aplicados valores mais elevados a segmentos da cadeia de decaimento que não estejam em equilíbrio com o respetivo radionuclídeo progenitor.

9 — Os valores, indicados no quadro A, parte 2 aplicam-se individualmente a cada radionuclídeo progenitor, podendo alguns elementos da cadeia de decaimento, por exemplo o Po-210 ou o Pb-210, justificar a utilização de valores mais elevados, tendo em conta as melhores práticas internacionais ou as orientações da Comissão Europeia.

10 — Para efeitos de isenção de autorização, caso o material esteja presente em quantidades moderadas ou em quantidades não superiores a uma tonelada, os valores de concentração de atividade estabelecidos no quadro B, coluna 2, podem ser utilizados em vez dos valores estabelecidos no quadro A, parte 1.

Artigo 5.º

Valores de liberação

1 — Os valores de concentração indicados no quadro A, parte 1, ou no quadro A, parte 2, aplicam-se à liberação de materiais sólidos destinados a reutilização, reciclagem, eliminação convencional ou incineração.

2 — Podem ser definidos valores mais elevados para determinados materiais ou vias específicas de exposição, tendo em conta as melhores práticas internacionais ou as orientações da Comissão Europeia, incluindo, quando pertinente, requisitos adicionais em termos de atividade superficial ou de monitorização.

3 — No que diz respeito às misturas de radionuclídeos artificiais, contidos na mesma matriz, a soma ponderada das atividades ou das concentrações de cada nuclídeo dividida pelo respetivo valor de isenção deve ser inferior a um.

4 — Sempre que necessário, a condição referida no número anterior pode ser verificada com base nas melhores estimativas da composição da mistura de radionuclídeos.

5 — Os valores, indicados no quadro A, parte 2, aplicam-se individualmente a cada radionuclídeo progenitor, podendo alguns elementos da cadeia de decaimento, por exemplo o Po-210 ou o Pb-210, justificar a utilização de valores mais elevados, tendo em conta as orientações as melhores práticas internacionais ou as orientações da Comissão Europeia.

Artigo 6.º

Materiais de construção

1 — Os valores indicados no quadro A, parte 2, não podem ser usados para isentar a incorporação em materiais

de construção de resíduos provenientes de indústrias que processam material radioativo natural.

2 — Para o efeito, a conformidade com o disposto na secção V do capítulo VI do Decreto-Lei n.º 108/2018, de 3 de dezembro, deve ser verificada.

Artigo 7.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 44/2015, de 20 de fevereiro.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

O Ministro do Ambiente e da Transição Energética, *João Pedro Soeiro de Matos Fernandes*, em 8 de maio de 2019.

ANEXO

QUADRO A

Valores de concentração de atividade para efeitos de isenção ou de liberação de materiais que podem ser aplicados por defeito a qualquer quantidade e a qualquer tipo de material sólido.

QUADRO A — PARTE 1

Radionuclídeos artificiais

Radionuclídeo	Concentração de atividade (kBq.kg ⁻¹)
H-3	100
Be-7	10
C-14	1
F-18	10
Na-22	0,1
Na-24	1
Si-31	1000
P-32	1000
P-33	1000
S-35	100
Cl-36	1
Cl-38	10
K-42	100
K-43	10
Ca-45	100
Ca-47	10
Sc-46	0,1
Sc-47	100
Sc-48	1
V-48	1
Cr-51	100
Mn-51	10
Mn-52	1
Mn-52 m	10
Mn-53	100
Mn-54	0,1
Mn-56	10
Fe-52 (a)	10
Fe-55	1000
Fe-59	1
Co-55	10
Co-56	0,1
Co-57	1
Co-58	1
Co-58 m	10 000
Co-60	0,1
Co-60 m	1000
Co-61	100
Co-62 m	10
Ni-59	100
Ni-63	100

Radionucléido	Concentração de atividade (kBq.kg ⁻¹)	Radionucléido	Concentração de atividade (kBq.kg ⁻¹)
Ni-65	10	Te-133	10
Cu-64	100	Te-133 m	10
Zn-65	0,1	Te-134	10
Zn-69	1000	I-123	100
Zn-69 m (a)	10	I-125	100
Ga-72	10	I-126	10
Ge-71	10000	I-129	0,01
As-73	1000	I-130	10
As-74	10	I-131	10
As-76	10	I-132	10
As-77	1000	I-133	10
Se-75	1	I-134	10
Br-82	1	I-135	10
Rb-86	100	Cs-129	10
Sr-85	1	Cs-131	1000
Sr-85 m	100	Cs-132	10
Sr-87 m	100	Cs-134	0,1
Sr-89	1000	Cs-134 m	1000
Sr-90 (a)	1	Cs-135	100
Sr-91 (a)	10	Cs-136	1
Sr-92	10	Cs-137 (a)	0,1
Y-90	1000	Cs-138	10
Y-91	100	Ba-131	10
Y-91 m	100	Ba-140	1
Y-92	100	La-140	1
Y-93	100	Ce-139	1
Zr-93	10	Ce-141	100
Zr-95 (a)	1	Ce-143	10
Zr-97 (a)	10	Ce-144	10
Nb-93 m	10	Pr-142	100
Nb-94	0,1	Pr-143	1000
Nb-95	1	Nd-147	100
Nb-97 (a)	10	Nd-149	100
Nb-98	10	Pm-147	1000
Mo-90	10	Pm-149	1000
Mo-93	10	Sm-151	1000
Mo-99 (a)	10	Sm-153	100
Mo-101 (a)	10	Eu-152	0,1
Tc-96	1	Eu-152 m	100
Tc-96 m	1000	Eu-154	0,1
Tc-97	10	Eu-155	1
Tc-97 m	100	Gd-153	10
Tc-99	1	Gd-159	100
Tc-99 m	100	Tb-160	1
Ru-97	10	Dy-165	1000
Ru-103 (a)	1	Dy-166	100
Ru-105 (a)	10	Ho-166	100
Ru-106 (a)	0,1	Er-169	1000
Rh-103 m	10000	Er-171	100
Rh-105	100	Tm-170	100
Pd-103 (a)	1000	Tm-171	1000
Pd-109 (a)	100	Yb-175	100
Ag-105	1	Lu-177	100
Ag-110 m (a)	0,1	Hf-181	1
Ag-111	100	Ta-182	0,1
Cd-109 (a)	1	W-181	10
Cd-115 (a)	10	W-185	1000
Cd-115 m (a)	100	W-187	10
In-111	10	Re-186	1000
In-113 m	100	Re-188	100
In-114 m (a)	10	Os-185	1
In-115 m	100	Os-191	100
Sn-113 (a)	1	Os-191 m	1000
Sn-125	10	Os-193	100
Sb-122	10	Ir-190	1
Sb-124	1	Ir-192	1
Sb-125 (a)	0,1	Ir-194	100
Te-123 m	1	Pt-191	10
Te-125 m	1000	Pt-193 m	1000
Te-127	1000	Pt-197	1000
Te-127 m (a)	10	Pt-197 m	100
Te-129	100	Au-198	10
Te-129 m (a)	10	Au-199	100
Te-131	100	Hg-197	100
Te-131 m (a)	10	Hg-197 m	100
Te-132 (a)	1		

Radionucléido	Concentração de atividade (kBq.kg ⁻¹)
Hg-203	10
Tl-200	10
Tl-201	100
Tl-202	10
Tl-204	1
Pb-203	10
Bi-206	1
Bi-207	0,1
Po-203	10
Po-205	10
Po-207	10
At-211	1000
Ra-225	10
Ra-227	100
Th-226	1000
Th-229	0,1
Pa-230	10
Pa-233	10
U-230	10
U-231 (a)	100
U-232 (a)	0,1
U-233	1
U-236	10
U-237	100
U-239	100
U-240 (a)	100
Np-237 (a)	1
Np-239	100
Np-240	10
Pu-234	100
Pu-235	100
Pu-236	1
Pu-237	100
Pu-238	0,1
Pu-239	0,1
Pu-240	0,1
Pu-241	10
Pu-242	0,1
Pu-243	1000
Pu-244 (a)	0,1
Am-241	0,1
Am-242	1000
Am-242 m (a)	0,1
Am-243 (a)	0,1
Cm-242	10
Cm-243	1
Cm-244	1
Cm-245	0,1
Cm-246	0,1
Cm-247 (a)	0,1
Cm-248	0,1
Bk-249	100
Cf-246	1000
Cf-248	1
Cf-249	0,1
Cf-250	1
Cf-251	0,1
Cf-252	1
Cf-253	100
Cf-254	1
Es-253	100
Es-254 (a)	0,1
Es-254 m (a)	10
Fm-254	10000
Fm-255	100

Nota. — No que respeita aos radionucléidos não constantes do Quadro A, parte 1, a autoridade competente estabelece valores apropriados para as quantidades e as concentrações de atividade por unidade de massa, sempre que tal se revele necessário. Os valores assim estabelecidos são complementares aos do Quadro A, parte 1.

(a) Os radionucléidos progenitores se os seus descendentes cujo contributo é tido em conta no cálculo da dose (exigindo apenas que seja

considerado o nível de isenção do radionucléido progenitor), encontram-se enumerados no seguinte quadro:

Radionucléido progenitor	Descendência
Fe-52	Mn-52 m
Zn-69 m	Zn-69
Sr-90	Y-90
Sr-91	Y-91 m
Zr-95	Nb-95
Zr-97	Nb-97 m, Nb-97
Nb-97	Nb-97 m
Mo-99	Tc-99 m
Mo-101	Tc-101
Ru-103	Rh-103 m
Ru-105	Rh-105 m
Ru-106	Rh-106
Pd-103	Rh-103 m
Pd-109	Ag-109 m
Ag-110 m	Ag-110
Cd-109	Ag-109 m
Cd-115	In-115 m
Cd-115 m	In-115 m
In-114 m	In-114
Sn-113	In-113 m
Sb-125	Te-125 m
Te-127 m	Te-127
Te-129 m	Te-129
Te-131 m	Te-131
Te-132	I-132
Cs-137	Ba-137 m
Ce-144	Pr-144, Pr-144 m
U-232	Th-228, Ra-224, Rn-220, Po-216, Pb-212, Bi-212, Tl-208
U-240	Np-240 m, Np-240
Np-237	Pa-233
Pu-244	U-240, Np-240 m, Np-240
Am-242 m	Np-238
Am-243	Np-239
Cm-247	Pu-243
Es-254	Bk-250
Es-254 m	Fm-254

QUADRO A — PARTE 2

Radionucléidos naturais

Valores de isenção ou liberação para os radionucléidos naturais presentes em materiais sólidos em equilíbrio secular com a respetiva descendência:

Radionucléidos naturais da série U-238	1 kBq.kg ⁻¹
Radionucléidos naturais da série Th-232	1 kBq./kg ⁻¹
K-40	10 kBq./kg ⁻¹

QUADRO B

Valores totais de atividade para efeitos de isenção (coluna 3) e valores de isenção para concentrações de atividade em quantidades moderadas de qualquer tipo de material (coluna 2).

Radionucléido	Concentração de atividade (kBq.kg ⁻¹)	Atividade (Bq)
H-3	1 × 10 ⁶	1 × 10 ⁹
Be-7	1 × 10 ³	1 × 10 ⁷
C-14	1 × 10 ⁴	1 × 10 ⁷
O-15	1 × 10 ²	1 × 10 ⁹
F-18	1 × 10 ¹	1 × 10 ⁶
Na-22	1 × 10 ¹	1 × 10 ⁶
Na-24	1 × 10 ¹	1 × 10 ⁵
Si-31	1 × 10 ³	1 × 10 ⁶
P-32	1 × 10 ³	1 × 10 ⁵

Radionucléido	Concentração de atividade (kBq.kg ⁻¹)	Atividade (Bq)	Radionucléido	Concentração de atividade (kBq.kg ⁻¹)	Atividade (Bq)
P-33	1 × 10 ⁵	1 × 10 ⁸	Nb-95	1 × 10 ¹	1 × 10 ⁶
S-35	1 × 10 ⁵	1 × 10 ⁸	Nb-97	1 × 10 ¹	1 × 10 ⁶
Cl-36	1 × 10 ⁴	1 × 10 ⁶	Nb-98	1 × 10 ¹	1 × 10 ⁵
Cl-38	1 × 10 ¹	1 × 10 ⁵	Mo-90	1 × 10 ¹	1 × 10 ⁶
Ar-37	1 × 10 ⁶	1 × 10 ⁸	Mo-93	1 × 10 ³	1 × 10 ⁸
Ar-41	1 × 10 ²	1 × 10 ⁹	Mo-99	1 × 10 ²	1 × 10 ⁶
K-40 (b)	1 × 10 ²	1 × 10 ⁶	Mo-101	1 × 10 ¹	1 × 10 ⁶
K-42	1 × 10 ²	1 × 10 ⁶	Tc-96	1 × 10 ¹	1 × 10 ⁶
K-43	1 × 10 ¹	1 × 10 ⁶	Tc-96 m	1 × 10 ³	1 × 10 ⁷
Ca-45	1 × 10 ⁴	1 × 10 ⁷	Tc-97	1 × 10 ³	1 × 10 ⁸
Ca-47	1 × 10 ¹	1 × 10 ⁶	Tc-97 m	1 × 10 ³	1 × 10 ⁷
Sc-46	1 × 10 ¹	1 × 10 ⁶	Tc-99	1 × 10 ⁴	1 × 10 ⁷
Sc-47	1 × 10 ²	1 × 10 ⁶	Tc-99 m	1 × 10 ²	1 × 10 ⁷
Sc-48	1 × 10 ¹	1 × 10 ⁵	Ru-97	1 × 10 ²	1 × 10 ⁷
V-48	1 × 10 ¹	1 × 10 ⁵	Ru-103	1 × 10 ²	1 × 10 ⁶
Cr-51	1 × 10 ³	1 × 10 ⁷	Ru-105	1 × 10 ¹	1 × 10 ⁶
Mn-51	1 × 10 ¹	1 × 10 ⁵	Ru-106 (c)	1 × 10 ²	1 × 10 ⁵
Mn-52	1 × 10 ¹	1 × 10 ⁵	Rh-103 m	1 × 10 ⁴	1 × 10 ⁸
Mn-52 m	1 × 10 ¹	1 × 10 ⁵	Rh-105	1 × 10 ²	1 × 10 ⁷
Mn-53	1 × 10 ⁴	1 × 10 ⁹	Pd-103	1 × 10 ³	1 × 10 ⁸
Mn-54	1 × 10 ¹	1 × 10 ⁶	Pd-109	1 × 10 ³	1 × 10 ⁶
Mn-56	1 × 10 ¹	1 × 10 ⁵	Ag-105	1 × 10 ²	1 × 10 ⁶
Fe-52	1 × 10 ¹	1 × 10 ⁶	Ag-108 m (c)	1 × 10 ¹	1 × 10 ⁶
Fe-55	1 × 10 ⁴	1 × 10 ⁶	Ag-110 m	1 × 10 ¹	1 × 10 ⁶
Fe-59	1 × 10 ¹	1 × 10 ⁶	Ag-111	1 × 10 ³	1 × 10 ⁶
Co-55	1 × 10 ¹	1 × 10 ⁶	Cd-109	1 × 10 ⁴	1 × 10 ⁶
Co-56	1 × 10 ¹	1 × 10 ⁵	Cd-115	1 × 10 ²	1 × 10 ⁶
Co-57	1 × 10 ²	1 × 10 ⁶	Cd-115 m	1 × 10 ³	1 × 10 ⁶
Co-58	1 × 10 ¹	1 × 10 ⁶	In-111	1 × 10 ²	1 × 10 ⁶
Co-58 m	1 × 10 ⁴	1 × 10 ⁷	In-113 m	1 × 10 ²	1 × 10 ⁶
Co-60	1 × 10 ¹	1 × 10 ⁵	In-114 m	1 × 10 ²	1 × 10 ⁶
Co-60 m	1 × 10 ³	1 × 10 ⁶	In-115 m	1 × 10 ²	1 × 10 ⁶
Co-61	1 × 10 ²	1 × 10 ⁶	Sn-113	1 × 10 ³	1 × 10 ⁷
Co-62 m	1 × 10 ¹	1 × 10 ⁵	Sn-125	1 × 10 ²	1 × 10 ⁵
Ni-59	1 × 10 ⁴	1 × 10 ⁸	Sb-122	1 × 10 ²	1 × 10 ⁴
Ni-63	1 × 10 ⁵	1 × 10 ⁸	Sb-124	1 × 10 ¹	1 × 10 ⁶
Ni-65	1 × 10 ¹	1 × 10 ⁶	Sb-125	1 × 10 ²	1 × 10 ⁶
Cu-64	1 × 10 ²	1 × 10 ⁶	Te-123 m	1 × 10 ²	1 × 10 ⁷
Zn-65	1 × 10 ¹	1 × 10 ⁶	Te-125 m	1 × 10 ³	1 × 10 ⁷
Zn-69	1 × 10 ⁴	1 × 10 ⁶	Te-127	1 × 10 ³	1 × 10 ⁶
Zn-69 m	1 × 10 ²	1 × 10 ⁶	Te-127 m	1 × 10 ³	1 × 10 ⁷
Ga-72	1 × 10 ¹	1 × 10 ⁵	Te-129	1 × 10 ²	1 × 10 ⁶
Ge-71	1 × 10 ⁴	1 × 10 ⁸	Te-129 m	1 × 10 ³	1 × 10 ⁶
As-73	1 × 10 ³	1 × 10 ⁷	Te-131	1 × 10 ²	1 × 10 ⁵
As-74	1 × 10 ¹	1 × 10 ⁶	Te-131 m	1 × 10 ¹	1 × 10 ⁶
As-76	1 × 10 ²	1 × 10 ⁵	Te-132	1 × 10 ²	1 × 10 ⁷
As-77	1 × 10 ³	1 × 10 ⁶	Te-133	1 × 10 ¹	1 × 10 ⁵
Se-75	1 × 10 ²	1 × 10 ⁶	Te-133 m	1 × 10 ¹	1 × 10 ⁵
Br-82	1 × 10 ¹	1 × 10 ⁶	Te-134	1 × 10 ¹	1 × 10 ⁶
Kr-74	1 × 10 ²	1 × 10 ⁹	I-123	1 × 10 ²	1 × 10 ⁷
Kr-76	1 × 10 ²	1 × 10 ⁹	I-125	1 × 10 ³	1 × 10 ⁶
Kr-77	1 × 10 ²	1 × 10 ⁹	I-126	1 × 10 ²	1 × 10 ⁶
Kr-79	1 × 10 ³	1 × 10 ⁵	I-129	1 × 10 ²	1 × 10 ⁵
Kr-81	1 × 10 ⁴	1 × 10 ⁷	I-130	1 × 10 ¹	1 × 10 ⁶
Kr-83 m	1 × 10 ⁵	1 × 10 ¹²	I-131	1 × 10 ²	1 × 10 ⁶
Kr-85	1 × 10 ⁵	1 × 10 ⁴	I-132	1 × 10 ¹	1 × 10 ⁵
Kr-85 m	1 × 10 ³	1 × 10 ¹⁰	I-133	1 × 10 ¹	1 × 10 ⁶
Kr-87	1 × 10 ²	1 × 10 ⁹	I-134	1 × 10 ¹	1 × 10 ⁵
Kr-88	1 × 10 ²	1 × 10 ⁹	I-135	1 × 10 ¹	1 × 10 ⁶
Rb-86	1 × 10 ²	1 × 10 ⁵	Xe-131 m	1 × 10 ⁴	1 × 10 ⁴
Sr-85	1 × 10 ²	1 × 10 ⁶	Xe-133	1 × 10 ³	1 × 10 ⁴
Sr-85 m	1 × 10 ²	1 × 10 ⁷	Xe-135	1 × 10 ³	1 × 10 ¹⁰
Sr-87 m	1 × 10 ²	1 × 10 ⁶	Cs-129	1 × 10 ²	1 × 10 ⁵
Sr-89	1 × 10 ³	1 × 10 ⁶	Cs-131	1 × 10 ³	1 × 10 ⁶
Sr-90 (c)	1 × 10 ²	1 × 10 ⁴	Cs-132	1 × 10 ¹	1 × 10 ⁵
Sr-91	1 × 10 ¹	1 × 10 ⁵	Cs-134 m	1 × 10 ³	1 × 10 ⁵
Sr-92	1 × 10 ¹	1 × 10 ⁶	Cs-134	1 × 10 ¹	1 × 10 ⁴
Y-90	1 × 10 ³	1 × 10 ⁵	Cs-135	1 × 10 ⁴	1 × 10 ⁷
Y-91	1 × 10 ³	1 × 10 ⁶	Cs-136	1 × 10 ¹	1 × 10 ⁵
Y-91 m	1 × 10 ²	1 × 10 ⁶	Cs-137 (c)	1 × 10 ¹	1 × 10 ⁴
Y-92	1 × 10 ²	1 × 10 ⁵	Cs-138	1 × 10 ¹	1 × 10 ⁴
Y-93	1 × 10 ²	1 × 10 ⁵	Ba-131	1 × 10 ²	1 × 10 ⁶
Zr-93 (c)	1 × 10 ³	1 × 10 ⁷	Ba-140 (c)	1 × 10 ¹	1 × 10 ⁵
Zr-95	1 × 10 ¹	1 × 10 ⁶	La-140	1 × 10 ¹	1 × 10 ⁵
Zr-97 (c)	1 × 10 ¹	1 × 10 ⁵	Ce-139	1 × 10 ²	1 × 10 ⁶
Nb-93 m	1 × 10 ⁴	1 × 10 ⁷	Ce-141	1 × 10 ²	1 × 10 ⁷
Nb-94	1 × 10 ¹	1 × 10 ⁶	Ce-143	1 × 10 ²	1 × 10 ⁶

Radionucléido	Concentração de atividade (kBq.kg ⁻¹)	Atividade (Bq)
Ce-144 (c)	1 × 10 ²	1 × 10 ⁵
Pr-142	1 × 10 ²	1 × 10 ⁵
Pr-143	1 × 10 ⁴	1 × 10 ⁶
Nd-147	1 × 10 ²	1 × 10 ⁶
Nd-149	1 × 10 ²	1 × 10 ⁶
Pm-147	1 × 10 ⁴	1 × 10 ⁷
Pm-149	1 × 10 ³	1 × 10 ⁶
Sm-151	1 × 10 ⁴	1 × 10 ⁸
Sm-153	1 × 10 ²	1 × 10 ⁶
Eu-152	1 × 10 ¹	1 × 10 ⁶
Eu-152 m	1 × 10 ²	1 × 10 ⁶
Eu-154	1 × 10 ¹	1 × 10 ⁶
Eu-155	1 × 10 ²	1 × 10 ⁷
Gd-153	1 × 10 ²	1 × 10 ⁷
Gd-159	1 × 10 ³	1 × 10 ⁶
Tb-160	1 × 10 ¹	1 × 10 ⁶
Dy-165	1 × 10 ³	1 × 10 ⁶
Dy-166	1 × 10 ³	1 × 10 ⁶
Ho-166	1 × 10 ³	1 × 10 ⁵
Er-169	1 × 10 ⁴	1 × 10 ⁷
Er-171	1 × 10 ²	1 × 10 ⁶
Tm-170	1 × 10 ³	1 × 10 ⁶
Tm-171	1 × 10 ⁴	1 × 10 ⁸
Yb-175	1 × 10 ³	1 × 10 ⁷
Lu-177	1 × 10 ³	1 × 10 ⁷
Hf-181	1 × 10 ¹	1 × 10 ⁶
Ta-182	1 × 10 ¹	1 × 10 ⁴
W-181	1 × 10 ³	1 × 10 ⁷
W-185	1 × 10 ⁴	1 × 10 ⁷
W-187	1 × 10 ²	1 × 10 ⁶
Re-186	1 × 10 ³	1 × 10 ⁶
Re-188	1 × 10 ²	1 × 10 ⁵
Os-185	1 × 10 ¹	1 × 10 ⁶
Os-191	1 × 10 ²	1 × 10 ⁷
Os-191 m	1 × 10 ³	1 × 10 ⁷
Os-193	1 × 10 ²	1 × 10 ⁶
Ir-190	1 × 10 ¹	1 × 10 ⁶
Ir-192	1 × 10 ¹	1 × 10 ⁴
Ir-194	1 × 10 ²	1 × 10 ⁵
Pt-191	1 × 10 ²	1 × 10 ⁶
Pt-193 m	1 × 10 ³	1 × 10 ⁷
Pt-197	1 × 10 ³	1 × 10 ⁶
Pt-197 m	1 × 10 ²	1 × 10 ⁶
Au-198	1 × 10 ²	1 × 10 ⁶
Au-199	1 × 10 ²	1 × 10 ⁶
Hg-197	1 × 10 ²	1 × 10 ⁷
Hg-197 m	1 × 10 ²	1 × 10 ⁶
Hg-203	1 × 10 ²	1 × 10 ⁵
Tl-200	1 × 10 ¹	1 × 10 ⁶
Tl-201	1 × 10 ²	1 × 10 ⁶
Tl-202	1 × 10 ²	1 × 10 ⁶
Tl-204	1 × 10 ⁴	1 × 10 ⁴
Pb-203	1 × 10 ²	1 × 10 ⁶
Pb-210 (c)	1 × 10 ¹	1 × 10 ⁴
Pb-212 (c)	1 × 10 ¹	1 × 10 ⁵
Bi-206	1 × 10 ¹	1 × 10 ⁵
Bi-207	1 × 10 ¹	1 × 10 ⁶
Bi-210	1 × 10 ³	1 × 10 ⁶
Bi-212 (c)	1 × 10 ¹	1 × 10 ⁵
Po-203	1 × 10 ¹	1 × 10 ⁶
Po-205	1 × 10 ¹	1 × 10 ⁶
Po-207	1 × 10 ¹	1 × 10 ⁶
Po-210	1 × 10 ¹	1 × 10 ⁴
At-211	1 × 10 ³	1 × 10 ⁷
Rn-220 (c)	1 × 10 ⁴	1 × 10 ⁷
Rn-222 (c)	1 × 10 ¹	1 × 10 ⁸
Ra-223 (c)	1 × 10 ²	1 × 10 ⁵
Ra-224 (c)	1 × 10 ¹	1 × 10 ⁵
Ra-225	1 × 10 ²	1 × 10 ⁵
Ra-226 (c)	1 × 10 ¹	1 × 10 ⁴
Ra-227	1 × 10 ²	1 × 10 ⁶
Ra-228 (c)	1 × 10 ¹	1 × 10 ⁵
Ac-228	1 × 10 ¹	1 × 10 ⁶
Th-226 (c)	1 × 10 ³	1 × 10 ⁷

Radionucléido	Concentração de atividade (kBq.kg ⁻¹)	Atividade (Bq)
Th-227	1 × 10 ¹	1 × 10 ⁴
Th-228 (c)	1 × 10 ⁰	1 × 10 ⁴
Th-229 (c)	1 × 10 ⁰	1 × 10 ³
Th-230	1 × 10 ⁰	1 × 10 ⁴
Th-231	1 × 10 ³	1 × 10 ⁷
Th-234 (c)	1 × 10 ³	1 × 10 ⁵
Pa-230	1 × 10 ¹	1 × 10 ⁶
Pa-231	1 × 10 ⁰	1 × 10 ³
Pa-233	1 × 10 ²	1 × 10 ⁷
U-230 (c)	1 × 10 ¹	1 × 10 ⁵
U-231	1 × 10 ²	1 × 10 ⁷
U-232 (c)	1 × 10 ⁰	1 × 10 ³
U-233	1 × 10 ¹	1 × 10 ⁴
U-234	1 × 10 ¹	1 × 10 ⁴
U-235 (c)	1 × 10 ¹	1 × 10 ⁴
U-236	1 × 10 ¹	1 × 10 ⁴
U-237	1 × 10 ²	1 × 10 ⁶
U-238 (c)	1 × 10 ¹	1 × 10 ⁴
U-239	1 × 10 ²	1 × 10 ⁶
U-240	1 × 10 ³	1 × 10 ⁷
U-240 (³)	1 × 10 ¹	1 × 10 ⁶
Np-237 (³)	1 × 10 ⁰	1 × 10 ³
Np-239	1 × 10 ²	1 × 10 ⁷
Np-240	1 × 10 ¹	1 × 10 ⁶
Pu-234	1 × 10 ²	1 × 10 ⁷
Pu-235	1 × 10 ²	1 × 10 ⁷
Pu-236	1 × 10 ¹	1 × 10 ⁴
Pu-237	1 × 10 ³	1 × 10 ⁷
Pu-238	1 × 10 ⁰	1 × 10 ⁴
Pu-239	1 × 10 ⁰	1 × 10 ⁴
Pu-240	1 × 10 ⁰	1 × 10 ³
Pu-241	1 × 10 ²	1 × 10 ⁵
Pu-242	1 × 10 ⁰	1 × 10 ⁴
Pu-243	1 × 10 ³	1 × 10 ⁷
Pu-244	1 × 10 ⁰	1 × 10 ⁴
Am-241	1 × 10 ⁰	1 × 10 ⁴
Am-242	1 × 10 ³	1 × 10 ⁶
Am-242 m (c)	1 × 10 ⁰	1 × 10 ⁴
Am-243 (c)	1 × 10 ⁰	1 × 10 ³
Cm-242	1 × 10 ²	1 × 10 ⁵
Cm-243	1 × 10 ⁰	1 × 10 ⁴
Cm-244	1 × 10 ¹	1 × 10 ⁴
Cm-245	1 × 10 ⁰	1 × 10 ³
Cm-246	1 × 10 ⁰	1 × 10 ³
Cm-247	1 × 10 ⁰	1 × 10 ⁴
Cm-248	1 × 10 ⁰	1 × 10 ³
Bk-249	1 × 10 ³	1 × 10 ⁶
Cf-246	1 × 10 ³	1 × 10 ⁶
Cf-248	1 × 10 ¹	1 × 10 ⁴
Cf-249	1 × 10 ⁰	1 × 10 ³
Cf-250	1 × 10 ¹	1 × 10 ⁴
Cf-251	1 × 10 ⁰	1 × 10 ³
Cf-252	1 × 10 ¹	1 × 10 ⁴
Cf-253	1 × 10 ²	1 × 10 ⁵
Cf-254	1 × 10 ⁰	1 × 10 ³
Es-253	1 × 10 ²	1 × 10 ⁵
Es-254	1 × 10 ¹	1 × 10 ⁴
Es-254 m	1 × 10 ²	1 × 10 ⁶
Fm-254	1 × 10 ⁴	1 × 10 ⁷
Fm-255	1 × 10 ³	1 × 10 ⁶

(b) Os sais de potássio em quantidades inferiores a 1 000 kg estão isentos.

(c) Os radionucléidos progenitores e os seus descendentes, cujo contributo é tido em conta no cálculo da dose (exigindo apenas que seja considerado o nível de isenção do radionucléido progenitor), encontram-se enumerados no seguinte quadro:

Radionucléido progenitor	Descendência
Sr-90	Y-90
Zr-93	Nb-93 m

Radionucléido progenitor	Descendência
Zr-97	Nb-97
Ru-106	Rh-106
Ag-108 m	Ag-108
Cs-137	Ba-137 m
Ba-140	La-140
Ce-144	Pr-144
Pb-210	Bi-210, Po-210
Pb-212	Bi-212, Tl-208 (0,36), Po-212 (0,64)
Bi-212	Tl-208 (0,36), Po-212 (0,64)
Rn-220	Po-216
Rn-222	Po-218, Pb-214, Bi-214, Po-214
Ra-223	Rn-219, Po-215, Pb-211, Bi-211, Tl-207
Ra-224	Rn-220, Po-216, Pb-212, Bi-212, Tl-208 (0,36), Po-212 (0,64)
Ra-226	Rn-222, Po-218, Pb-214, Bi-214, Po-214, Pb-210, Bi-210, Po-210
Ra-228	Ac-228
Th-226	Ra-222, Rn-218, Po-214
Th-228	Ra-224, Rn-220, Po-216, Pb-212, Bi-212, Tl-208 (0,36), Po-212 (0,64)
Th-229	Ra-225, Ac-225, Fr-221, At-217, Bi-213, Po-213, Pb-209
Th-234	Pa-234 m
U-230	Th-226, Ra-222, Rn-218, Po-214
U-232	Th-228, Ra-224, Rn-220, Po-216, Pb-212, Bi-212, Tl-208 (0,36), Po-212 (0,64)
U-235	Th-231
U-238	Th-234, Pa-234 m
U-240	Np-240 m
Np237	Pa-233
Am-242 m	Am-242
Am-243	Np-239

112280583

AGRICULTURA, FLORESTAS E DESENVOLVIMENTO RURAL

Portaria n.º 139/2019

de 10 de maio

A Portaria n.º 150/2016, de 25 de maio, estabelece o regime de aplicação da operação n.º 4.0.1, «Investimentos em produtos florestais identificados como agrícolas no anexo I do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE)», e da operação n.º 4.0.2, «Investimentos em produtos florestais não identificados como agrícolas no anexo I do TFUE», ambas inseridas na Medida n.º 4, «Valorização dos recursos florestais» do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente (PDR 2020).

Da experiência resultante da aplicação deste regime resulta a necessidade de se introduzirem ajustamentos em alguns dos preceitos, de modo a tornar mais efetiva a sua aplicação e afastar dúvidas interpretativas pelos seus destinatários.

Aproveita-se ainda a presente alteração para proceder a acertos de nomenclatura, visando a sua concordância com os exatos termos do PDR 2020 e, nessa medida, assegurar a coerência sistémica dos diferentes regimes de aplicação.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, ao abrigo da alínea b) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 215/2015, de 6 de outubro e 88/2018, de 6 de novembro, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria procede à quinta alteração da Portaria n.º 150/2016, de 25 de maio, alterada pelas Portarias n.ºs 249/2016, de 15 de setembro, 46/2018, de 12 de fevereiro, 61-A/2018, de 28 de fevereiro, e 303/2018, de 26 de novembro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 40/2018, de 12 de dezembro, que estabelece o regime de aplicação da operação n.º 4.0.1, «Investimentos em produtos florestais identificados como agrícolas no anexo I do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE)», e da operação n.º 4.0.2, «Investimentos em produtos florestais não identificados como agrícolas no anexo I do TFUE», ambas inseridas na Medida n.º 4, «Valorização dos recursos florestais» do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente (PDR 2020).

Artigo 2.º

Alteração à Portaria n.º 150/2016, de 25 de maio

Os artigos 1.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 11.º, 12.º, 13.º e 15.º e os anexos II, III e IV da Portaria n.º 150/2016, de 25 de maio, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

A presente portaria estabelece o regime de aplicação da operação n.º 4.0.1, ‘Investimentos em produtos florestais identificados como agrícolas no anexo I do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE)’, e da operação n.º 4.0.2, ‘Investimentos em produtos florestais não identificados como agrícolas no anexo I do TFUE’, ambas inseridas na Medida n.º 4, ‘Valorização dos recursos florestais’ do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, abreviadamente designado por PDR 2020.

Artigo 3.º

[...]

[...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) ‘Primeira transformação de cortiça’ as operações associadas aos processos de estabilização e cozedura, trituração, granulação, ou pulverização da cortiça;

j) [...]

k) [...]

l) [...]

m) [...]

n) [...]

o) [...]

Artigo 4.º

[...]

Podem beneficiar dos apoios previstos no presente capítulo as PME, as organizações de produtores florestais (OPF) e as organizações ou agrupamentos de comercialização de produtos da floresta (OCPF) que se dediquem à colheita, comercialização e primeira transformação da cortiça ou da pinha, identificados como produtos agrícolas pelo anexo I do TFUE.

Artigo 5.º

[...]

[...]

a) Extração ou colheita, recolha, triagem, concentração e transporte da cortiça ou da pinha;

b) Primeira transformação de cortiça ou da pinha.

Artigo 6.º

[...]

1 — [...]

a) [...]

b) [...]

c) Terem a situação tributária e contributiva regularizada perante a administração fiscal e a segurança social, sem prejuízo do disposto no n.º 2;

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

2 — [...]

3 — [...]

4 — [...]

5 — [...]

Artigo 7.º

[...]

1 — [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) Evidenciem viabilidade económica e financeira, medida através do valor atualizado líquido (VAL), tendo a atualização como referência a taxa de refinanciamento (REFI) do Banco Central Europeu em vigor à data da abertura do período de apresentação das candidaturas;

g) [...]

h) [...]

2 — [...]

3 — [...]

Artigo 11.º

[...]

[...]

a) Abate, recheça, concentração, triagem e transporte de material lenhoso, incluindo a biomassa florestal, e extração, recolha, armazenamento e transporte de resina;

b) [...]

Artigo 12.º

[...]

1 — [...]

a) [...]

b) [...]

c) Terem a situação tributária e contributiva regularizada perante a administração fiscal e a segurança social, sem prejuízo do disposto no n.º 2;

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

2 — [...]

3 — [...]

4 — [...]

5 — [...]

Artigo 13.º

[...]

1 — [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) Evidenciem viabilidade económica e financeira, medida através do valor atualizado líquido (VAL), tendo a atualização como referência a taxa de refinanciamento (REFI) do Banco Central Europeu em vigor à data de abertura do período de apresentação das candidaturas;

f) [...]

g) [...]

2 — [...]

3 — [...]

Artigo 15.º

[...]

1 — [...]

2 — Os critérios de seleção são avaliados com base em informação disponível à data de submissão da candidatura, podendo o aviso de abertura definir momento distinto.

3 — A hierarquização dos critérios constantes dos números anteriores bem como os respetivos fatores, fórmulas, ponderação e critérios de desempate são definidos pela autoridade de gestão e divulgados no portal do PDR 2020, em www.pdr-2020.pt, no respetivo anúncio do período de apresentação de candidaturas.

ANEXO II

Despesas elegíveis e não elegíveis

(a que se refere o artigo 8.º)

Tipologia	Despesas elegíveis
Extração ou colheita, recolha, triagem, concentração e transporte de cortiça ou de pinha.	<p>1 — Máquinas e equipamentos para descortiçamento e falquejamento.</p> <p>2 — Veículos específicos de transporte de cortiça, antes da retirada do povoamento florestal.</p> <p>3 — Criação, em zonas de produção, de instalações de receção de cortiça em bruto e de pinha.</p> <p>4 — Máquinas e equipamentos com a finalidade de obter, para efeitos da transação comercial, uma melhor caracterização tecnológica e quantitativa da cortiça em bruto ou sujeita a uma primeira transformação industrial.</p> <p>5 — Máquinas e equipamentos com a finalidade de colheita da pinha.</p> <p>6 — Veículos específicos de transporte de pinha após colheita, antes da retirada do povoamento florestal.</p>
Primeira transformação de cortiça ou da pinha . . .	<p>7 — Instalações — construção, aquisição (incluindo a locação financeira) ou melhoramento de edifícios, bem como outras infraestruturas relacionadas com a execução do investimento, designadamente:</p> <p>7.1 — Vedações, preparação do terreno, incluindo vias de acesso, quando servirem e se localizarem junto da unidade e forem da exclusiva titularidade do beneficiário;</p> <p>7.2 — Construção, adaptação ou melhoramento de edifícios ligados à atividade a desenvolver, incluindo a utilização de subprodutos e resíduos para a produção de energia quando se destine a ser consumida em pelo menos 70 % no processo produtivo da empresa candidata, estando os custos com a aquisição, construção, adaptação ou melhoramento de edifícios limitados a 10 % das despesas materiais elegíveis.</p> <p>8 — Máquinas e equipamentos específicos para transformação da cortiça ou da pinha.</p> <p>9 — Equipamentos de transporte interno e de movimentação de cargas, caixas e paletes com duração de vida superior a um ano.</p> <p>10 — Equipamentos de controlo da qualidade.</p> <p>11 — Automatização de equipamentos já existentes e utilizados há mais de dois anos.</p> <p>12 — Equipamentos sociais obrigatórios por determinação da lei.</p> <p>13 — Equipamentos não diretamente produtivos, nomeadamente equipamentos visando a valorização dos subprodutos e resíduos destinados à valorização energética quando se destine a ser consumida em pelo menos 70 % no processo produtivo da empresa candidata.</p>
Todas as tipologias	<p>14 — Despesas imateriais, até 5 % do custo total elegível aprovado das restantes despesas, compreendendo:</p> <p>14.1 — Custos relativos à obtenção de certificação da cadeia de responsabilidade/custódia ao nível do beneficiário, quando associada a investimentos materiais, tais como:</p> <p>14.1.1 — Aquisição de serviços de consultoria para a implementação da norma de cadeia de responsabilidade/custódia ao nível da empresa de extração e transporte e da unidade de transformação;</p> <p>14.1.2. — Custos com a obtenção do certificado de Cadeia de Responsabilidade/custódia por ‘Organismos de Certificação’ acreditados;</p> <p>14.2 — As despesas gerais, nomeadamente <i>software</i> aplicacional, propriedade industrial, projetos de arquitetura e engenharia associados ao investimento;</p> <p>14.3 — Elaboração e acompanhamento de candidaturas, diagnósticos, estudos de viabilidade e similares.</p> <p>As despesas de elaboração e acompanhamento da candidatura estão limitadas a 2 %, em investimentos até 250 mil euros de despesa material elegível apurada na análise, e a 1 % na parte do investimento que ultrapassa aquele montante, até ao limite de 10 mil euros no total.</p>

Limites às elegibilidades

- 15 — Quando houver componentes de investimento comuns a investimentos excluídos e a investimentos elegíveis, as despesas elegíveis são calculadas proporcionalmente, em função do peso das quantidades/valores das matérias-primas/produtos de base afetos aos investimentos elegíveis nos correspondentes totais utilizados.
- 16 — Deslocalização — na mudança de localização de uma unidade existente, ao montante do investimento elegível da nova unidade, independentemente de nesta virem também a ser desenvolvidas outras atividades, será deduzido o montante resultante da soma do valor líquido, real ou presumido, da unidade abandonada com o valor das indemnizações eventualmente recebidas, depois de deduzido o valor, real ou presumido, do terreno onde a nova unidade vai ser implantada; contudo, se o investimento em causa for justificado por imperativos legais ou se o PDM estipular para o local utilização diferente da atividade a abandonar, não será feita qualquer dedução relativamente às despesas elegíveis. Em nenhuma situação o investimento elegível corrigido poderá ser superior ao investimento elegível da nova unidade.
- 17 — As despesas com estudos de viabilidade, projetos de arquitetura, engenharia associados aos investimentos e a elaboração de estudos podem ser elegíveis ainda que tenham sido efetuados até 6 meses antes da data de apresentação da candidatura.
- 18 — As despesas em instalações, máquinas e equipamentos financiadas através de contratos de locação financeira ou de aluguer de longa duração só são elegíveis se for exercida a opção de compra e a duração desses contratos for compatível com o prazo para apresentação do pedido de pagamento da última parcela do apoio.

Despesas não elegíveis

Investimentos materiais	Investimentos imateriais
<p>19 — Bens de equipamento em estado de uso.</p> <p>20 — Obras provisórias não diretamente ligadas à execução da operação.</p> <p>21 — Despesas em instalações e equipamentos financiadas através de contratos de locação financeira ou de aluguer de longa duração, salvo se for exercida a opção de compra e a duração desses contratos for compatível com o prazo para apresentação do pedido de pagamento da última parcela do apoio.</p> <p>22 — Meios de transporte externo.</p> <p>23 — Equipamento de escritório e outro mobiliário (fotocopiadoras, máquinas de escrever, máquinas de calcular, armários, cadeiras, sofás, cortinas, tapetes, etc.), exceto equipamentos de telecomunicações, de laboratório, de salas de conferência e de instalações para exposição, não para venda, dos produtos dentro da área de implantação das unidades.</p> <p>24 — Trabalhos de arquitetura paisagística e equipamentos de recreio, tais como arranjos de espaços verdes, televisões, bares, áreas associadas à restauração, etc., exceto quando se tratem de equipamentos sociais obrigatórios por determinação da lei.</p> <p>25 — Substituição de equipamento, exceto se esta substituição incluir a compra de equipamentos diferentes, quer na tecnologia utilizada, quer na capacidade absoluta ou horária.</p> <p>26 — Infraestruturas de serviço público, tais como ramais de caminho-de-ferro, estações de pré-tratamento de efluentes, estações de tratamento de efluentes e vias de acesso, exceto se servirem e se localizarem junto da unidade e forem da exclusiva titularidade do beneficiário.</p>	<p>27 — Componentes do imobilizado incorpóreo, tais como despesas de constituição, de concursos, de promoção de marcas e mensagens publicitárias.</p> <p>28 — Juros durante a realização do investimento e fundo de manei.</p> <p>29 — Custos relacionados com contratos de locação financeira como a margem do locador, os custos do refinanciamento dos juros, as despesas gerais e os prémios de seguro.</p> <p>30 — Despesas de pré-financiamento e de preparação de processos de contratação de empréstimos bancários e quaisquer outros encargos inerentes a financiamentos.</p> <p>31 — Indemnizações pagas pelo beneficiário a terceiros por expropriação, por frutos pendentes ou em situações equivalentes.</p> <p>32 — Honorários de arquitetura paisagística.</p> <p>33 — Despesas notariais, de registos, imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis (compras de terrenos e de prédios urbanos).</p>

Outras despesas não elegíveis

- 34 — Contribuições em espécie.
- 35 — IVA não reembolsável.
- 36 — Despesas realizadas antes da data de apresentação das candidaturas, exceto as despesas imateriais referidas no n.º 17.
- 37 — Bens cuja amortização a legislação fiscal permita ser efetuada num único ano.
- 38 — Despesas com pessoal, inerentes à execução da operação, quando esta seja efetuada por administração direta e sem recurso a meios humanos excecionais e temporários.

ANEXO III

Despesas elegíveis e não elegíveis

(a que se refere o artigo 14.º)

Tipologia	Despesas elegíveis
Abate, recheia, concentração, triagem e transporte de material lenhoso, incluindo a biomassa florestal, e extração, recolha, armazenamento e transporte de resina.	<p>1 — Máquinas e equipamentos necessários à remoção e movimentação de material lenhoso e biomassa florestal, incluindo os equipamentos de proteção e segurança.</p> <p>2 — Aquisição de equipamentos para tratamento de biomassa florestal, incluindo desperdícios de exploração, produção de lenhas e estilhaçamento do material lenhoso.</p> <p>3 — Equipamentos e utensílios de extração de resina de pinheiro, nomeadamente novos contentores, processos de estimulação e equipamentos para incisão.</p> <p>4 — Criação e adaptação de parques de receção e triagem de material lenhoso e resina, bem como os respetivos equipamentos.</p> <p>5 — Veículos e atrelados especializados ou adaptados ao transporte específico de material lenhoso, incluindo a biomassa florestal, resina e sistemas de gestão de frota.</p>
Primeira transformação de material lenhoso, incluindo a biomassa florestal e resina.	<p>6 — Instalações — construção, aquisição (incluindo a locação financeira) ou melhoramento de edifícios, bem como outras infraestruturas relacionadas com a execução do investimento, designadamente:</p> <p>6.1 — Vedações, preparação do terreno, incluindo vias de acesso, quando servirem e se localizarem junto da unidade e forem da exclusiva titularidade do beneficiário;</p> <p>6.2 — Construção, adaptação ou melhoramento de edifícios ligados à atividade a desenvolver, incluindo a utilização de subprodutos e resíduos para a produção de energia quando se destine a ser consumida em pelo menos 70 % no processo produtivo da empresa candidata, estando os custos com a aquisição, construção, adaptação ou melhoramento de edifícios limitados a 10 % das despesas materiais elegíveis.</p> <p>7 — Equipamentos de transporte interno e de movimentação de cargas.</p> <p>8 — Equipamentos de controlo da qualidade.</p> <p>9 — Equipamentos não diretamente produtivos, nomeadamente equipamentos visando a valorização dos subprodutos e resíduos destinados à valorização energética quando se destine a ser consumida em pelo menos 70 % no processo produtivo da empresa candidata.</p> <p>10 — Automatização de equipamentos já existentes e utilizados há mais de dois anos.</p> <p>11 — Equipamentos sociais obrigatórios por determinação da lei.</p> <p>12 — Aquisição ou adaptação de equipamentos relativos a sistemas de secagem, acondicionamento, impregnação e tratamentos sanitários e outros investimentos de carácter ambiental, como o tratamento de efluentes.</p>

Tipologia	Despesas elegíveis
Todas as tipologias	<p>13 — Despesas imateriais, até 5 % do custo total elegível aprovado das restantes despesas, compreendendo:</p> <p>13.1 — Custos relativos à obtenção de certificação da cadeia de responsabilidade/custódia ao nível do beneficiário, quando associada a investimentos materiais, tais como:</p> <p>13.1.1 — Aquisição de serviços de consultoria para a implementação da norma de cadeia de responsabilidade/custódia ao nível da empresa de extração e transporte e unidade de transformação;</p> <p>13.1.2 — Custos com a obtenção do certificado de Cadeia de Responsabilidade/custódia por ‘Organismos de Certificação’ acreditados.</p> <p>13.2 — As despesas gerais, nomeadamente <i>software</i> aplicacional, propriedade industrial, projetos de arquitetura e engenharia associados ao investimento.</p> <p>13.3 — Elaboração e acompanhamento de candidaturas, diagnósticos, estudos de viabilidade e similares.</p> <p>As despesas de elaboração e acompanhamento da candidatura estão limitadas a 2 %, em investimentos até 250 mil euros de despesa material elegível apurada na análise, e a 1 % na parte do investimento que ultrapassa aquele montante, até ao limite de 10 mil euros no total.</p>

Limites às elegibilidades

- 14 — Quando houver componentes de investimento comuns a investimentos excluídos e a investimentos elegíveis, as despesas elegíveis são calculadas proporcionalmente, em função do peso das quantidades/valores das matérias-primas/produtos de base afetos aos investimentos elegíveis nos correspondentes totais utilizados.
- 15 — Deslocalização — na mudança de localização de uma unidade existente, ao montante do investimento elegível da nova unidade, independentemente de nesta virem também a ser desenvolvidas outras atividades, será deduzido o montante resultante da soma do valor líquido, real ou presumido, da unidade abandonada com o valor das indemnizações eventualmente recebidas, depois de deduzido o valor, real ou presumido, do terreno onde a nova unidade vai ser implantada; contudo, se o investimento em causa for justificado por imperativos legais ou se o PDM estipular para o local utilização diferente da atividade a abandonar, não será feita qualquer dedução relativamente às despesas elegíveis. Em nenhuma situação o investimento elegível corrigido poderá ser superior ao investimento elegível da nova unidade.
- 16 — As despesas com estudos de viabilidade, projetos de arquitetura, engenharia associados aos investimentos e a elaboração de estudos podem ser elegíveis ainda que tenham sido efetuados até 6 meses antes da data de apresentação da candidatura.
- 17 — As despesas em instalações, máquinas e equipamentos financiadas através de contratos de locação financeira ou de aluguer de longa duração só são elegíveis se for exercida a opção de compra e a duração desses contratos for compatível com o prazo para apresentação do pedido de pagamento da última parcela do apoio.

Despesas não elegíveis

Investimentos materiais	Investimentos imateriais
<p>18 — Bens de equipamento em estado de uso.</p> <p>19 — Obras provisórias não diretamente ligadas à execução da operação.</p> <p>20 — Despesas em instalações e equipamentos financiadas através de contratos de locação financeira ou de aluguer de longa duração, salvo se for exercida a opção de compra e a duração desses contratos for compatível com o prazo para apresentação do pedido de pagamento da última parcela do apoio.</p> <p>21 — Meios de transporte externo.</p> <p>22 — Equipamento de escritório e outro mobiliário (fotocopiadoras, máquinas de escrever, máquinas de calcular, armários, cadeiras, sofás, cortinas, tapetes, etc.), exceto equipamentos de telecomunicações, de laboratório, de salas de conferência e de instalações para exposição, não para venda, dos produtos dentro da área de implantação das unidades.</p> <p>23 — Trabalhos de arquitetura paisagística e equipamentos de recreio, tais como arranjos de espaços verdes, televisões, bares, áreas associadas à restauração, etc., exceto quando se tratem de equipamentos sociais obrigatórios por determinação da lei.</p> <p>24 — Substituição de equipamento, exceto se esta substituição incluir a compra de equipamentos diferentes, quer na tecnologia utilizada, quer na capacidade absoluta ou horária.</p> <p>25 — Infraestruturas de serviço público, tais como ramais de caminho-de-ferro, estações de pré-tratamento de efluentes, estações de tratamento de efluentes e vias de acesso, exceto se servirem e se localizarem junto da unidade e forem da exclusiva titularidade do beneficiário.</p>	<p>26 — Componentes do imobilizado incorpóreo, tais como despesas de constituição, de concursos, de promoção de marcas e mensagens publicitárias.</p> <p>27 — Juros durante a realização do investimento e fundo de manei.</p> <p>28 — Custos relacionados com contratos de locação financeira como a margem do locador, os custos do refinanciamento dos juros, as despesas gerais e os prémios de seguro.</p> <p>29 — Despesas de pré-financiamento e de preparação de processos de contratação de empréstimos bancários e quaisquer outros encargos inerentes a financiamentos.</p> <p>30 — Indemnizações pagas pelo beneficiário a terceiros por expropriação, por frutos pendentes ou em situações equivalentes.</p> <p>31 — Honorários de arquitetura paisagística.</p> <p>32 — Despesas notariais, de registos, imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis (compras de terrenos e de prédios urbanos).</p>

Outras despesas não elegíveis

- 33 — Contribuições em espécie.
- 34 — IVA não reembolsável.
- 35 — Despesas realizadas antes da data de apresentação das candidaturas, exceto as despesas imateriais referidas no n.º 16.
- 36 — Bens cuja amortização a legislação fiscal permita ser efetuada num único ano.
- 37 — Despesas com pessoal, inerentes à execução da operação, quando esta seja efetuada por administração direta e sem recurso a meios humanos excecionais e temporários.

ANEXO IV

Nível dos apoios

(a que se refere o artigo 17.º)

Taxa-base	30 %
Majorações tendo por referência a taxa-base.	1 — Regiões menos desenvolvidas — 10 p. p. 2 — OCPF ou Beneficiários pertencentes a OCPF — 10 p. p. 3 — Apoio à certificação da cadeia de responsabilidade ou de custódia — 10 p. p.
Taxa máxima	Regiões menos desenvolvidas 50 %. Outras regiões 40 %

As majorações dos pontos 2 e 3 não são cumuláveis, nem aplicáveis aos investimentos em máquinas motorizadas matriculadas incluindo veículos específicos de transporte de material lenhoso.»

Artigo 3.º

Repúblicação

É republicada em anexo à presente Portaria, da qual faz parte integrante, a Portaria n.º 150/2016, de 25 de maio.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, *Luis Medeiros Vieira*, Secretário de Estado da Agricultura e Alimentação, em 8 de abril de 2019.

ANEXO

(a que se refere o artigo 3.º)

Repúblicação da Portaria n.º 150/2016, de 25 de maio

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria estabelece o regime de aplicação da operação n.º 4.0.1, «Investimentos em produtos florestais identificados como agrícolas no anexo I do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE)», e da operação n.º 4.0.2, «Investimentos em produtos florestais não identificados como agrícolas no anexo I do TFUE», ambas inseridas na Medida n.º 4, «Valorização dos recursos florestais» do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, abreviadamente designado por PDR 2020.

Artigo 2.º

Objetivos

Os apoios previstos na presente portaria prosseguem os seguintes objetivos:

- Reforçar a capacidade produtiva das pequenas e médias empresas do setor florestal;
- Fomentar a modernização do tecido empresarial do setor florestal.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos de aplicação da presente portaria, e para além das definições constantes do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, entende-se por:

a) «Biomassa florestal» as matérias-primas lenho-celulósicas de origem florestal, provenientes da gestão e exploração florestal, da aplicação de medidas de defesa da floresta e da gestão do território;

b) «Biomassa florestal residual» a fração biodegradável dos produtos e desperdícios resultantes da instalação, gestão e exploração florestal (cepos, toijas, raízes, folhas, ramos e bicadas) do material lenhoso resultante de cortes fitossanitários e de medidas de defesa da floresta contra os incêndios, e do controlo de áreas com invasoras lenhosas, excluindo os sobrantes das indústrias transformadoras da madeira, designadamente cascas, restos, aparas e serradura;

c) «Certificação da cadeia de responsabilidade ou de custódia» o processo através do qual uma entidade certificadora verifica o cumprimento de um conjunto de requisitos para a rastreabilidade de materiais e produtos certificados, de base florestal, ao longo da cadeia produtiva, desde a floresta, ou, no caso dos materiais reciclados, desde o local de recolha, até ao consumidor final, assegurando que a madeira, cortiça ou outro produto de origem florestal incluído no produto ou linha de produção provém de florestas geridas de forma sustentável;

d) «Exploração florestal» o conjunto de operações de abate e processamento, recheça e extração, carregamento e transporte desde a mata até à sua entrega nas unidades de consumo, incluindo a extração de resina e apanha de sementes;

e) «Organização de produtores florestais» a associação ou cooperativa cujo objeto social vise o desenvolvimento florestal;

f) «Organização de comercialização de produtos da floresta» as pessoas coletivas reconhecidas como organização ou agrupamento de comercialização de produtos da floresta nos termos da Portaria n.º 169/2015, de 4 de junho;

g) «Parque de receção e triagem e material lenhoso, incluindo biomassa florestal e resina» o local de concentração de matérias-primas florestais, com o objetivo de facilitar a triagem e operações de carregamento e transporte para os diferentes utilizadores;

h) «PME» a micro, pequena ou média empresa que satisfaça os critérios estabelecidos no anexo I do Regula-

mento (UE) n.º 702/2014 da Comissão, de 25 de junho, que declara certas categorias de auxílios no setor agrícola e florestal e nas zonas rurais compatíveis com o mercado comum, em aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado de Funcionamento da União Europeia, adiante designado Tratado;

i) «Primeira transformação de cortiça» as operações associadas aos processos de estabilização e cozedura, trituração, granulação, ou pulverização da cortiça;

j) «Primeira transformação da madeira» compreende as atividades de serração dos toros de madeira, o aplainamento, o corte e a secagem, a impregnação e o tratamento químico da madeira com agentes de conservação ou de outros produtos;

k) «Primeira transformação da pinha» consiste no processo de passagem da pinha para pinhão negro ou com casca;

l) «Primeira transformação da resina» a destilação da resina, de que resulta a sua separação em aguarrás, óleos de pinho e outras essências e pez;

m) «Primeira transformação de biomassa florestal residual» o processo primário de tratamento na mata ou em unidade industrial, da biomassa florestal residual para a produção de energia;

n) «Transformação de produtos florestais identificados como agrícolas no anexo I do Tratado» qualquer operação realizada sobre produto florestal identificado como agrícola no anexo I do Tratado de que resulte um produto que continua a ser um produto identificado como agrícola no anexo I do Tratado;

o) «Zona de produção suberícola» a zona de distribuição do sobreiro definida no anexo I da presente portaria, da qual faz parte integrante.

CAPÍTULO II

«Investimentos em produtos florestais identificados como agrícolas no anexo I do TFUE»

Artigo 4.º

Beneficiários

Podem beneficiar dos apoios previstos no presente capítulo as PME as organizações de produtores florestais (OPF) e as organizações ou agrupamentos de comercialização de produtos da floresta (OCPF) que se dediquem à colheita, comercialização e primeira transformação da cortiça ou da pinha identificados como produtos agrícolas pelo anexo I do TFUE.

Artigo 5.º

Tipologias de investimento

Podem beneficiar dos apoios previstos no presente capítulo os investimentos com as seguintes tipologias:

a) Extração ou colheita, recolha, triagem, concentração e transporte da cortiça ou da pinha;

b) Primeira transformação da cortiça ou da pinha.

Artigo 6.º

Critérios de elegibilidade dos beneficiários

1 — Os candidatos aos apoios previstos na presente portaria, sem prejuízo dos critérios de elegibilidade previstos no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27

de outubro, devem reunir as seguintes condições, à data da apresentação da candidatura:

a) Encontrarem-se legalmente constituídos;

b) Cumprirem as condições legais necessárias ao exercício da respetiva atividade, diretamente relacionadas com a natureza do investimento;

c) Terem a situação tributária e contributiva regularizada perante a administração fiscal e a segurança social, sem prejuízo do disposto no n.º 2;

d) Terem a situação regularizada em matéria de reposições no âmbito do financiamento do FEADER e do FEAGA, ou terem constituído garantia a favor do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P. (IFAP, I. P.);

e) Não terem sido condenados em processo-crime por factos que envolvam disponibilidades financeiras no âmbito do FEADER e do FEAGA;

f) Deterem um sistema de contabilidade organizada nos termos da legislação em vigor;

g) Possuírem situação económica e financeira equilibrada, com uma autonomia financeira (AF) pré-projeto igual ou superior a 20 %, devendo o indicador utilizado ter por base o exercício anterior ao ano da apresentação da candidatura;

h) Obrigarem-se a que o montante dos suprimentos ou empréstimos dos sócios ou acionistas, que contribuam para garantir o indicador referido na alínea anterior, seja integrado em capitais próprios, até à data de aceitação da concessão do apoio.

2 — A condição prevista na alínea c) do n.º 1 pode ser aferida até à data de apresentação do primeiro pedido de pagamento.

3 — A condição prevista na alínea f) do n.º 1 pode ser demonstrada até à data de aceitação da concessão do apoio quando o candidato não tenha desenvolvido qualquer atividade.

4 — A condição prevista na alínea g) do número anterior pode ser comprovada com informação mais recente desde que se reporte a uma data anterior à da apresentação da candidatura, devendo para o efeito ser apresentados os respetivos balanços e demonstrações de resultados devidamente certificados por um revisor oficial de contas.

5 — A condição prevista na alínea g) do número anterior não se aplica aos candidatos que, até à data de apresentação da candidatura, não tenham desenvolvido qualquer atividade, desde que suportem com capitais próprios pelo menos 25 % do custo total do investimento elegível.

Artigo 7.º

Critérios de elegibilidade das operações

1 — Podem beneficiar dos apoios previstos no presente capítulo os projetos de investimentos que se enquadrem nos objetivos previstos no artigo 2.º e que reúnam as seguintes condições:

a) Tenham um custo total elegível, apurado em sede de análise, superior a 25 000 euros e inferior a 4 000 000 de euros de investimento total;

b) Contribuam para o desenvolvimento da produção ou do valor acrescentado da produção agroflorestal, com a devida demonstração na memória descritiva;

c) Não se enquadrem na mesma tipologia de operações previstas no âmbito de regimes de apoio ao abrigo da OCM

única e respeitem quaisquer restrições à produção ou outras condicionantes do apoio a título da mesma;

d) Tenham início após a data de apresentação da candidatura, sem prejuízo das disposições transitórias;

e) Assegurem, quando aplicável, as fontes de financiamento de capital alheio;

f) Evidenciem viabilidade económica e financeira, medida através do valor atualizado líquido (VAL), tendo a atualização como referência a taxa de refinanciamento (REFI) do Banco Central Europeu em vigor à data da abertura do período de apresentação das candidaturas;

g) Apresentem coerência técnica, económica e financeira;

h) Cumpram as disposições legais aplicáveis aos investimentos propostos, designadamente em matéria de licenciamento.

2 — O limite máximo previsto na alínea a) do número anterior não se aplica aos projetos apresentados por OPF e OCPF.

3 — O método de cálculo dos indicadores de viabilidade económica e financeira, incluindo o VAL, quantifica o máximo de 30 % dos custos inerentes às seguintes componentes:

- a) Intervenção de natureza ambiental;
- b) Eficiência energética.

Artigo 8.º

Despesas elegíveis e não elegíveis

As despesas elegíveis e não elegíveis são as constantes do anexo II da presente portaria, da qual faz parte integrante.

CAPÍTULO III

«Investimentos em produtos florestais não identificados no anexo I do TFUE»

Artigo 9.º

Beneficiários

1 — Podem beneficiar dos apoios previstos no presente capítulo as PME as organizações de produtores florestais e as organizações ou agrupamentos de comercialização de produtos da floresta que se dediquem à exploração florestal, comercialização ou outra atividade até à transformação industrial de material lenhoso, biomassa florestal e resina.

2 — São excluídas as entidades que sejam consideradas empresas em dificuldade na aceção do ponto 14 do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 702/2014 da Comissão, de 25 de junho, que declara certas categorias de auxílios no setor agrícola e florestal e nas zonas rurais compatíveis com o mercado comum, em aplicação dos artigos 107.º e 108.º do TFUE.

3 — São excluídas as entidades sobre as quais impenda um processo de recuperação de auxílios de Estado, declarados incompatíveis com o mercado interno pela Comissão Europeia.

Artigo 10.º

Auxílios de Estado

1 — Os apoios previstos no presente capítulo são concedidos nas condições previstas nos artigos 40.º e 41.º do Regulamento (UE) n.º 702/2014 da Comissão, de 25 de junho.

2 — Os apoios concedidos são divulgados no portal do Gabinete de Planeamento, Políticas e Administração Geral, em www.gpp.pt, através de hiperligações às páginas eletrónicas das entidades relevantes.

Artigo 11.º

Tipologias de investimento

Podem beneficiar dos apoios previstos no presente capítulo os investimentos com as seguintes tipologias:

a) Abate, recheça, concentração, triagem e transporte de material lenhoso, incluindo a biomassa florestal, e extração, recolha, armazenamento e transporte de resina;

b) Primeira transformação da madeira, da biomassa florestal e da resina.

Artigo 12.º

Crítérios de elegibilidade dos beneficiários

1 — Os candidatos aos apoios previstos na presente portaria, sem prejuízo dos critérios de elegibilidade previstos no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, devem reunir as seguintes condições à data de apresentação da candidatura:

a) Encontrarem-se legalmente constituídos;

b) Cumprirem as condições legais necessárias ao exercício da respetiva atividade, diretamente relacionadas com a natureza do investimento;

c) Terem a situação tributária e contributiva regularizada perante a administração fiscal e a segurança social, sem prejuízo do disposto no n.º 2;

d) Terem a situação regularizada em matéria de reposições no âmbito do financiamento do FEADER e do FEAGA, ou terem constituído garantia a favor do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P. (IFAP, I. P.);

e) Não terem sido condenados em processo-crime por factos que envolvam disponibilidades financeiras no âmbito do FEADER e do FEAGA;

f) Deterem um sistema de contabilidade organizada nos termos da legislação em vigor;

g) Possuírem situação económica e financeira equilibrada, com uma autonomia financeira (AF) pré-projeto igual ou superior a 20 %, devendo o indicador utilizado ter por base o exercício anterior ao ano da apresentação da candidatura;

h) Obrigarem-se a que o montante dos suprimentos ou empréstimos dos sócios ou acionistas, que contribuam para garantir o indicador referido na alínea anterior, seja integrado em capitais próprios, até à data de aceitação da concessão do apoio.

2 — A condição prevista na alínea c) do n.º 1 pode ser aferida até à data de apresentação do primeiro pedido de pagamento.

3 — A condição prevista na alínea f) do n.º 1 pode ser demonstrada até à data de aceitação da concessão do apoio, quando o candidato não tenha desenvolvido qualquer atividade.

4 — O indicador previsto na alínea g) do n.º 1 pode ser comprovado com informação mais recente, desde que se reporte a uma data anterior à da apresentação da candidatura, devendo para o efeito serem apresentados os respetivos balanços e demonstrações de resultados devidamente certificados por um revisor oficial de contas.

5 — A condição prevista na alínea g) do n.º 1 não se aplica aos candidatos que, até à data de apresentação da candidatura, não tenham desenvolvido qualquer atividade, desde que suportem com capitais próprios pelo menos 25 % do custo total do investimento elegível.

Artigo 13.º

Critérios de elegibilidade das operações

1 — Podem beneficiar dos apoios previstos no presente capítulo os projetos de investimentos que se enquadrem nos objetivos previstos no artigo 2.º e que reúnam as seguintes condições:

- a) Tenham um custo total elegível, apurado em sede de análise, superior a 25 000 euros e inferior a 4 000 000 de euros de investimento total;
- b) Contribuam para o desenvolvimento da produção ou do valor acrescentado da produção agroflorestal, com a devida demonstração na memória descritiva;
- c) Tenham início após a data de apresentação da candidatura, sem prejuízo das disposições transitórias;
- d) Assegurem, quando aplicável, as fontes de financiamento de capital alheio;
- e) Evidenciem viabilidade económica e financeira, medida através do valor atualizado líquido (VAL), tendo a atualização como referência a taxa de refinanciamento (REFI) do Banco Central Europeu em vigor à data de abertura do período de apresentação das candidaturas;
- f) Apresentem coerência técnica, económica e financeira;
- g) Cumpram as disposições legais aplicáveis aos investimentos propostos, designadamente em matéria de licenciamento.

2 — O limite máximo previsto na alínea a) do número anterior não se aplica aos projetos apresentados por OPF e OCPF.

3 — O método de cálculo dos indicadores de viabilidade económica e financeira, incluindo o VAL, quantifica o máximo de 30 % dos custos inerentes às seguintes componentes:

- a) Intervenção de natureza ambiental;
- b) Eficiência energética.

Artigo 14.º

Despesas elegíveis e não elegíveis

As despesas elegíveis e não elegíveis são as constantes do anexo III da presente portaria, da qual faz parte integrante.

CAPÍTULO IV

Critérios de seleção, obrigações e forma dos apoios

Artigo 15.º

Critérios de seleção das candidaturas

1 — Para efeitos de seleção das candidaturas aos apoios previstos na presente portaria, são considerados, designadamente, os seguintes critérios:

- a) Candidaturas apresentadas por OPF ou OCPF constituídas ou reconhecidas para o produto sobre o qual incide a operação;

- b) Candidaturas cujas operações incidam em zonas de produção suberícola, no caso de respeitarem a investimentos na colheita ou primeira transformação da cortiça;

- c) Candidaturas cujas operações incidam em territórios de baixa densidade definidos pela Comissão Interministerial de Coordenação do Portugal 2020;

- d) Candidaturas cujas operações integrem processos inovadores de carácter ambiental, de segurança ou prevenção de riscos.

2 — Os critérios de seleção são avaliados com base em informação disponível à data de submissão da candidatura, podendo o aviso de abertura definir momento distinto.

3 — A hierarquização dos critérios constantes dos números anteriores bem como os respetivos fatores, fórmulas, ponderação e critérios de desempate são definidos pela autoridade de gestão e divulgados no portal do PDR 2020, em www.pdr-2020.pt, no respetivo anúncio do período de apresentação de candidaturas.

Artigo 16.º

Obrigações dos beneficiários

1 — Os beneficiários dos apoios previstos na presente portaria, sem prejuízo das obrigações enunciadas no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 215/2015, de 6 de outubro, são obrigados a:

- a) Executar as operações nos termos e condições aprovados;
- b) Cumprir a legislação e normas obrigatórias relacionadas com a natureza do investimento;
- c) Adotar comportamentos que respeitem os princípios da transparência, da concorrência e da boa gestão dos dinheiros públicos, de modo a prevenir situações suscetíveis de configurar conflito de interesses, designadamente nas relações estabelecidas entre os beneficiários e os seus fornecedores ou prestadores de serviços, e cumprir os normativos legais em matéria de contratação pública relativamente à execução dos investimentos, quando aplicável;
- d) Proceder à publicitação dos apoios que lhes forem atribuídos, nos termos da legislação comunitária aplicável e das orientações técnicas do PDR 2020;
- e) Manter a situação tributária e contributiva regularizada perante a administração fiscal e a segurança social, a qual é aferida em cada pedido de pagamento;
- f) Manter um sistema de contabilidade organizada ou simplificada nos termos da legislação em vigor;
- g) Manter a atividade e as condições legais necessárias ao exercício da mesma durante o período de cinco anos a contar da data de aceitação da concessão do apoio, ou até à data da conclusão da operação, se esta ultrapassar os cinco anos;
- h) Manter o estatuto de OPF ou reconhecimento como OCPF por um período de cinco anos;
- i) Manter a certificação da cadeia de responsabilidade ou de custódia por um período de cinco anos, quando aplicável;
- j) Não locar ou alienar os equipamentos e as instalações cofinanciadas durante o período de cinco anos a contar da data de aceitação da concessão do apoio, ou até à data da

conclusão da operação, se esta ultrapassar os cinco anos, sem prévia autorização da autoridade de gestão;

k) Garantir que todos os pagamentos e recebimentos referentes à operação são efetuados através de conta bancária única, ainda que não exclusiva, do beneficiário, exceto em situações devidamente justificadas;

l) Possuir uma situação económica e financeira equilibrada, com uma autonomia financeira (AF) pós-projeto igual ou superior a 20 %, aferida no momento do último pagamento;

m) Conservar os documentos relativos à realização da operação, sob a forma de documentos originais ou de cópias autenticadas, em suporte digital, quando legalmente admissível, ou em papel, durante o prazo de três anos, a contar da data do encerramento ou da aceitação da Comissão Europeia sobre a declaração de encerramento do PDR 2020, consoante a fase em que o encerramento da operação tenha sido incluída, ou pelo prazo fixado na legislação nacional aplicável ou na legislação específica em matéria de auxílios de Estado, se estas fixarem prazo superior;

n) Dispor de um processo relativo à operação, preferencialmente em suporte digital, com toda a documentação relacionada com a mesma devidamente organizada, incluindo o suporte de um sistema de contabilidade para todas as transações referentes à operação;

o) Comprovar o início da execução física da operação no prazo definido para o efeito, através da apresentação, no mesmo prazo, de pedido de pagamento, não incluindo o pedido de pagamento a título de adiantamento.

2 — Em casos excecionais e devidamente justificados, o gestor pode autorizar a prorrogação do prazo estabelecido na alínea o) do número anterior.

Artigo 17.º

Forma, nível e limites dos apoios

1 — Os apoios previstos na presente portaria revestem a forma de subvenção não reembolsável para os investimentos elegíveis até 1 milhão de euros por beneficiário, e de subvenção reembolsável para a parte do investimento elegível que ultrapasse aquele valor.

2 — Para efeitos do número anterior, considera-se um só beneficiário o candidato que, de forma direta ou indireta, detém ou é detido em pelo menos 50 % do capital por outro beneficiário ou candidato, bem como quando o candidato ou beneficiário é detido, de forma direta ou indireta, em pelo menos 50 % do capital, pela mesma entidade, ainda que esta não seja candidata.

3 — Os níveis de apoio a conceder constam do anexo IV da presente portaria, da qual faz parte integrante.

4 — O apoio a conceder no âmbito da presente portaria está limitado a duas candidaturas por beneficiário, para o período de vigência do PDR 2020.

5 — O apoio sob a forma de subvenção reembolsável tem um período de dois anos de carência, sendo amortizado no prazo máximo de cinco anos a contar de cada pagamento efetuado, de acordo com os procedimentos aprovados pelo IFAP, I. P., e divulgados no respetivo portal, em www.ifap.pt.

6 — O prazo máximo de amortização referido no número anterior pode ser prorrogado por mais dois anos, mediante requerimento do beneficiário.

CAPÍTULO V

Procedimento

Artigo 18.º

Apresentação das candidaturas

1 — São estabelecidos períodos para apresentação de candidaturas de acordo com o plano de abertura de candidaturas previsto na alínea m) do n.º 1 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, sendo o mesmo divulgado no portal do Portugal 2020, em www.portugal2020.pt, e no portal do PDR 2020, em www.pdr-2020.pt, e publicitado em dois órgãos de comunicação social.

2 — A apresentação das candidaturas efetua-se através da submissão de formulário eletrónico disponível no portal do Portugal 2020, em www.portugal2020.pt, ou no portal do PDR 2020, em www.pdr-2020.pt, e estão sujeitos a confirmação por via eletrónica, a efetuar pela autoridade de gestão, considerando-se a data de submissão como a data de apresentação da candidatura.

Artigo 19.º

Anúncios

1 — Os anúncios dos períodos de apresentação das candidaturas são aprovados pelo gestor, após audição da comissão de gestão, e indicam, nomeadamente, o seguinte:

- a) Os objetivos e as prioridades visadas;
- b) A tipologia dos investimentos a apoiar;
- c) A área geográfica elegível;
- d) A dotação orçamental a atribuir;
- e) Os critérios de seleção e respetivos fatores, fórmulas, ponderação e critério de desempate, em função dos objetivos e prioridades fixados, bem como a pontuação mínima para seleção;
- f) A forma e o nível dos apoios a conceder, respeitando o disposto no artigo 17.º

2 — Os anúncios dos períodos de apresentação das candidaturas podem prever dotações específicas para determinadas tipologias de investimentos a apoiar.

3 — Os anúncios dos períodos de apresentação das candidaturas são divulgados no portal do Portugal 2020, em www.portugal2020.pt, e no portal do PDR 2020, em www.pdr-2020.pt, e publicitados em dois órgãos de comunicação social.

Artigo 20.º

Análise e decisão das candidaturas

1 — A autoridade de gestão ou as direções regionais de agricultura e pescas (DRAP) analisam e emitem parecer sobre as candidaturas, do qual consta a apreciação do cumprimento dos critérios de elegibilidade da operação e do beneficiário, bem como a aplicação dos critérios referidos nos artigos 7.º e 13.º da presente portaria, o apuramento do montante do custo total elegível e o nível de apoio provisional.

2 — Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, são solicitados aos candidatos, quando se justifique, os documentos exigidos no formulário de candidatura ou elementos complementares, constituindo a falta de entrega dos mesmos ou a ausência de resposta fundamento para a não aprovação da candidatura.

3 — O parecer referido no n.º 1 é emitido num prazo máximo de 45 dias úteis contados a partir da data-limite de apresentação das candidaturas e, quando emitido pelas DRAP, é remetido à autoridade de gestão.

4 — O secretariado técnico aplica os critérios de seleção, em função dos princípios gerais aplicáveis e da dotação orçamental referida no respetivo anúncio, e submete à decisão do gestor a aprovação das candidaturas.

5 — Antes de ser adotada a decisão final os candidatos são ouvidos, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, designadamente quanto à eventual intenção de indeferimento total ou parcial e respetivos fundamentos.

6 — As candidaturas são objeto de decisão pelo gestor no prazo de 60 dias úteis contados a partir da data-limite para a respetiva apresentação, após audição da comissão de gestão, sendo a mesma comunicada aos candidatos pela autoridade de gestão no prazo máximo de 5 dias úteis a contar da data da sua emissão.

Artigo 21.º

Transição de candidaturas

(Revogado.)

Artigo 22.º

Termo de aceitação

1 — A aceitação do apoio é efetuada mediante submissão eletrónica e autenticação de termo de aceitação nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, de acordo com os procedimentos aprovados pelo IFAP, I. P., e divulgados no respetivo portal, em www.ifap.pt.

2 — O beneficiário dispõe de 30 dias úteis para a submissão eletrónica do termo de aceitação, sob pena de caducidade da decisão de aprovação da candidatura, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, salvo motivo justificado não imputável ao beneficiário e aceite pela autoridade de gestão.

Artigo 23.º

Execução dos investimentos

1 — Os prazos máximos para os beneficiários iniciarem e concluírem a execução física e financeira dos investimentos são, respetivamente, de 6 e 24 meses contados a partir da data da submissão autenticada do termo de aceitação.

2 — Em casos excecionais e devidamente justificados, o gestor pode autorizar a prorrogação dos prazos estabelecidos no número anterior.

Artigo 24.º

Apresentação dos pedidos de pagamento

1 — A apresentação dos pedidos de pagamento efetua-se através da submissão de formulário eletrónico disponível no portal do IFAP, I. P., em www.ifap.pt, considerando-se a data de submissão como a data de apresentação do pedido de pagamento.

2 — O pedido de pagamento reporta-se às despesas efetivamente realizadas e pagas, devendo os respetivos comprovativos e demais documentos que o integram ser submetidos eletronicamente de acordo com os procedimentos aprovados pelo IFAP, I. P., e divulgados no respetivo portal, em www.ifap.pt.

3 — Apenas são aceites os pedidos de pagamentos relativos a despesas pagas por transferência bancária, débito em conta

ou cheque, comprovadas por extrato bancário, nos termos previstos no termo de aceitação e nos números seguintes.

4 — Pode ser apresentado um pedido de pagamento a título de adiantamento sobre o valor do investimento, no máximo até 50 % da despesa pública aprovada, mediante a constituição de garantia a favor do IFAP, I. P., correspondente a 100 % do montante do adiantamento.

5 — O pagamento é proporcional à realização do investimento elegível, devendo o montante da última prestação representar, pelo menos, 20 % da despesa total elegível da operação.

6 — Podem ser apresentados até seis pedidos de pagamento por candidatura aprovada, não incluindo o pedido de pagamento a título de adiantamento.

7 — O último pedido de pagamento deve ser submetido no prazo máximo de 90 dias a contar da data de conclusão do investimento, sob pena do seu indeferimento.

8 — Em casos excecionais e devidamente justificados, o IFAP, I. P., pode autorizar a prorrogação do prazo estabelecido no número anterior.

9 — No ano do encerramento do PDR 2020, o último pedido de pagamento deve ser submetido até seis meses antes da respetiva data de encerramento, a qual é divulgada no portal do IFAP, I. P., em www.ifap.pt, e no portal do PDR 2020, em www.pdr-2020.pt.

Artigo 25.º

Análise e decisão dos pedidos de pagamento

1 — O IFAP, I. P., ou as entidades a quem este delegar poderes para o efeito analisam os pedidos de pagamento e emitem parecer.

2 — Podem ser solicitados aos beneficiários elementos complementares, constituindo a falta de entrega dos mesmos ou a ausência de resposta fundamento para a não aprovação do pedido.

3 — Do parecer referido no n.º 1 resulta o apuramento da despesa elegível, o montante a pagar ao beneficiário e a validação da despesa constante do respetivo pedido de pagamento.

4 — O IFAP, I. P., após a receção do parecer referido nos números anteriores adota os procedimentos necessários ao respetivo pagamento.

5 — Os critérios de realização das visitas ao local da operação durante o seu período de execução são definidos de acordo com o disposto no Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013.

Artigo 26.º

Pagamentos

1 — Os pagamentos dos apoios são efetuados pelo IFAP, I. P., de acordo com o calendário anual definido antes do início de cada ano civil, o qual é divulgado no respetivo portal, em www.ifap.pt.

2 — Os pagamentos dos apoios são efetuados por transferência bancária, para a conta referida na alínea k) do n.º 1 do artigo 16.º

Artigo 27.º

Controlo

A operação, incluindo a candidatura e os pedidos de pagamento, está sujeita a ações de controlo administrativo e in loco a partir da data da submissão autenticada do termo

de aceitação, nos termos previstos no Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, no Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março de 2014, no Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho de 2014, e demais legislação aplicável.

Artigo 28.º

Reduções e exclusões

1 — Os apoios objeto da presente portaria estão sujeitos às reduções e exclusões previstas no Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, no Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março de 2014, no Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho de 2014, e demais legislação aplicável.

2 — A aplicação de reduções e exclusões dos apoios concedidos ou a conceder, em caso de incumprimento das obrigações dos beneficiários previstas no artigo 16.º da presente portaria e no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, é efetuada de acordo com o previsto no anexo v da presente portaria, da qual faz parte integrante.

3 — O incumprimento dos critérios de elegibilidade constitui fundamento suscetível de determinar a devolução da totalidade dos apoios recebidos.

4 — A omissão ou prestação de falsas informações, para efeitos da aplicação dos critérios de seleção nas condições definidas no aviso de abertura do concurso, determina a exclusão da candidatura ou a anulação administrativa da decisão de aprovação e respetiva devolução da totalidade dos apoios recebidos.

5 — O incumprimento, à data da apresentação do último pedido de pagamento, de um ou mais dos critérios de seleção contratualmente fixados como condicionantes de verificação obrigatória determina a redução dos pagamentos efetuados ou a pagar em 25 %, incluindo a perda de majoração associada, quando aplicável.

6 — À recuperação dos montantes indevidamente recebidos, designadamente por incumprimento dos critérios de elegibilidade ou de obrigações dos beneficiários, aplica-se o disposto no artigo 7.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho de 2014, no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, com a redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 215/2015, de 6 de outubro, no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 195/2012, de 13 de agosto, e na demais legislação aplicável.

7 — A não comprovação do início da execução física da operação no prazo previsto na alínea o) do n.º 1 do artigo 16.º ou no n.º 2 do artigo 16.º, quando aplicável, constitui fundamento suscetível de determinar a revogação do apoio à operação.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 29.º

Norma transitória

1 — As candidaturas apresentadas entre 19 de fevereiro e 30 de junho de 2014 à ação n.º 1.3.3, «Modernização e capacitação das empresas florestais», da medida n.º 1.3, «Promoção da competitividade florestal», integrada no subprograma n.º 1, «Promoção da competitividade», do PRÓDER que ainda não foram objeto de decisão são analisadas e decididas com base nos critérios estabelecidos na presente portaria, mantendo, para todos os efeitos, as respetivas datas de apresentação e ordem de submissão.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, podem ser solicitados aos candidatos os elementos complementares que se revelem necessários à adequação das candidaturas para efeitos de monitorização do programa.

Artigo 30.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

1 — A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2 — O disposto no capítulo II produz efeitos a contar do 10.º dia útil seguinte ao da publicação da presente portaria.

ANEXO I

(a que se refere o artigo 3.º)

Distrito	Município
Beja	Aljustrel. Almodôvar. Alvito. Barrancos. Beja. Cuba. Ferreira do Alentejo. Moura. Odemira. Ourique. Serpa. Vidigueira.
Bragança	Alfândega da Fé. Carrazeda de Ansiães. Macedo de Cavaleiros. Miranda do Douro. Mirandela.
Castelo Branco	Castelo Branco. Idanha-a-Nova. Penamacor.
Évora	Alandroal. Arraiolos. Borba. Estremoz. Évora. Montemor-o-Novo. Mora. Portel. Redondo. Vendas Novas. Viana do Alentejo. Vila Viçosa.
Faro	Aljezur. Lagos. Loulé. Monchique. São Brás de Alportel. Silves. Tavira.
Portalegre	Alter do Chão. Arronches. Avis. Castelo de Vide. Crato. Elvas. Fronteira. Gavião. Marvão. Monforte. Nisa. Ponte de Sor. Portalegre. Sousel.
Santarém	Abraantes. Almeirim. Alpiarça. Benavente.

Distrito	Município	Distrito	Município
Setúbal	Cartaxo. Chamusca. Constância. Coruche. Entroncamento. Golegã. Salvaterra de Magos. Santarém. Sardoal. Alcácer do Sal. Alcochete.	Lisboa	Barreiro. Grândola. Moita. Montijo. Palmela. Santiago do Cacém. Sesimbra. Setúbal. Sines. Alenquer. Azambuja.

ANEXO II

Despesas elegíveis e não elegíveis

(a que se refere o artigo 8.º)

Tipologia	Despesas elegíveis
Extração ou colheita, recolha, triagem, concentração e transporte de cortiça ou de pinha.	1 — Máquinas e equipamentos para descortiçamento e falquejamento. 2 — Veículos específicos de transporte de cortiça, antes da retirada do povoamento florestal. 3 — Criação, em zonas de produção, de instalações de receção de cortiça em bruto e de pinha. 4 — Máquinas e equipamentos com a finalidade de obter, para efeitos da transação comercial, uma melhor caracterização tecnológica e quantitativa da cortiça em bruto ou sujeita a uma primeira transformação industrial. 5 — Máquinas e equipamentos com a finalidade de colheita da pinha. 6 — Veículos específicos de transporte de pinha após colheita, antes da retirada do povoamento florestal.
Primeira transformação de cortiça ou da pinha . . .	7 — Instalações — construção, aquisição (incluindo a locação financeira) ou melhoramento de edifícios, bem como outras infraestruturas relacionadas com a execução do investimento, designadamente: 7.1 — Vedações, preparação do terreno, incluindo vias de acesso, quando servirem e se localizarem junto da unidade e forem da exclusiva titularidade do beneficiário; 7.2 — Construção, adaptação ou melhoramento de edifícios ligados à atividade a desenvolver, incluindo a utilização de subprodutos e resíduos para a produção de energia quando se destine a ser consumida em pelo menos 70 % no processo produtivo da empresa candidata, estando os custos com a aquisição, construção, adaptação ou melhoramento de edifícios limitados a 10 % das despesas materiais elegíveis. 8 — Máquinas e equipamentos específicos para transformação da cortiça ou da pinha. 9 — Equipamentos de transporte interno e de movimentação de cargas, caixas e paletes com duração de vida superior a um ano. 10 — Equipamentos de controlo da qualidade. 11 — Automatização de equipamentos já existentes e utilizados há mais de dois anos. 12 — Equipamentos sociais obrigatórios por determinação da lei. 13 — Equipamentos não diretamente produtivos, nomeadamente equipamentos visando a valorização dos subprodutos e resíduos destinados à valorização energética quando se destine a ser consumida em pelo menos 70 % no processo produtivo da empresa candidata.
Todas as tipologias	14 — Despesas imateriais, até 5 % do custo total elegível aprovado das restantes despesas, compreendendo: 14.1 — Custos relativos à obtenção de certificação da cadeia de responsabilidade/custódia ao nível do beneficiário, quando associada a investimentos materiais, tais como: 14.1.1 — Aquisição de serviços de consultoria para a implementação da norma de cadeia de responsabilidade/custódia ao nível da empresa de extração e transporte e da unidade de transformação; 14.1.2 — Custos com a obtenção do certificado de Cadeia de Responsabilidade/custódia por «Organismos de Certificação» acreditados; 14.2 — As despesas gerais, nomeadamente <i>software</i> aplicacional, propriedade industrial, projetos de arquitetura e engenharia associados ao investimento; 14.3 — Elaboração e acompanhamento de candidaturas, diagnósticos, estudos de viabilidade e similares. As despesas de elaboração e acompanhamento da candidatura estão limitadas a 2 %, em investimentos até 250 mil euros de despesa material elegível apurada na análise, e a 1 % na parte do investimento que ultrapassa aquele montante, até ao limite de 10 mil euros no total.

Limites às elegibilidades

- 15 — Quando houver componentes de investimento comuns a investimentos excluídos e a investimentos elegíveis, as despesas elegíveis são calculadas proporcionalmente, em função do peso das quantidades/valores das matérias-primas/produtos de base afetos aos investimentos elegíveis nos correspondentes totais utilizados.
- 16 — Deslocalização — na mudança de localização de uma unidade existente, ao montante do investimento elegível da nova unidade, independentemente de nesta virem também a ser desenvolvidas outras atividades, será deduzido o montante resultante da soma do valor líquido, real ou presumido, da unidade abandonada com o valor das indemnizações eventualmente recebidas, depois de deduzido o valor, real ou presumido, do terreno onde a nova unidade vai ser implantada; contudo, se o investimento em causa for justificado por imperativos legais ou se o PDM estipular para o local utilização diferente da atividade a abandonar, não será feita qualquer dedução relativamente às despesas elegíveis. Em nenhuma situação o investimento elegível corrigido poderá ser superior ao investimento elegível da nova unidade.

Tipologia	Despesas elegíveis
17 — As despesas com estudos de viabilidade, projetos de arquitetura, engenharia associados aos investimentos e a elaboração de estudos podem ser elegíveis ainda que tenham sido efetuados até 6 meses antes da data de apresentação da candidatura.	
18 — As despesas em instalações, máquinas e equipamentos financiadas através de contratos de locação financeira ou de aluguer de longa duração só são elegíveis se for exercida a opção de compra e a duração desses contratos for compatível com o prazo para apresentação do pedido de pagamento da última parcela do apoio.	

Despesas não elegíveis

Investimentos materiais	Investimentos imateriais
19 — Bens de equipamento em estado de uso.	27 — Componentes do imobilizado incorpóreo, tais como despesas de constituição, de concursos, de promoção de marcas e mensagens publicitárias.
20 — Obras provisórias não diretamente ligadas à execução da operação.	28 — Juros durante a realização do investimento e fundo de maneo.
21 — Despesas em instalações e equipamentos financiadas através de contratos de locação financeira ou de aluguer de longa duração, salvo se for exercida a opção de compra e a duração desses contratos for compatível com o prazo para apresentação do pedido de pagamento da última parcela do apoio.	29 — Custos relacionados com contratos de locação financeira como a margem do locador, os custos do refinanciamento dos juros, as despesas gerais e os prémios de seguro.
22 — Meios de transporte externo.	30 — Despesas de pré-financiamento e de preparação de processos de contratação de empréstimos bancários e quaisquer outros encargos inerentes a financiamentos.
23 — Equipamento de escritório e outro mobiliário (fotocopiadoras, máquinas de escrever, máquinas de calcular, armários, cadeiras, sofás, cortinas, tapetes, etc.), exceto equipamentos de telecomunicações, de laboratório, de salas de conferência e de instalações para exposição, não para venda, dos produtos dentro da área de implantação das unidades.	31 — Indemnizações pagas pelo beneficiário a terceiros por expropriação, por frutos pendentes ou em situações equivalentes.
24 — Trabalhos de arquitetura paisagística e equipamentos de recreio, tais como arranjos de espaços verdes, televisões, bares, áreas associadas à restauração, etc., exceto quando se tratem de equipamentos sociais obrigatórios por determinação da lei.	32 — Honorários de arquitetura paisagística.
25 — Substituição de equipamento, exceto se esta substituição incluir a compra de equipamentos diferentes, quer na tecnologia utilizada, quer na capacidade absoluta ou horária.	33 — Despesas notariais, de registos, imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis (compras de terrenos e de prédios urbanos).
26 — Infraestruturas de serviço público, tais como ramais de caminho-de-ferro, estações de pré-tratamento de efluentes, estações de tratamento de efluentes e vias de acesso, exceto se servirem e se localizarem junto da unidade e forem da exclusiva titularidade do beneficiário.	

Outras despesas não elegíveis

- 34 — Contribuições em espécie.
 35 — IVA não reembolsável.
 36 — Despesas realizadas antes da data de apresentação das candidaturas, exceto as despesas imateriais referidas no n.º 17.
 37 — Bens cuja amortização a legislação fiscal permita ser efetuada num único ano.
 38 — Despesas com pessoal, inerentes à execução da operação, quando esta seja efetuada por administração direta e sem recurso a meios humanos excecionais e temporários.

ANEXO III

Despesas elegíveis e não elegíveis

(a que se refere o artigo 14.º)

Tipologia	Despesas elegíveis
Abate, recheia, concentração, triagem e transporte de material lenhoso, incluindo a biomassa florestal, e extração, recolha, armazenamento e transporte de resina.	1 — Máquinas e equipamentos necessários à remoção e movimentação de material lenhoso e biomassa florestal, incluindo os equipamentos de proteção e segurança. 2 — Aquisição de equipamentos para tratamento de biomassa florestal, incluindo desperdícios de exploração, produção de lenhas e estilhaçamento do material lenhoso. 3 — Equipamentos e utensílios de extração de resina de pinheiro, nomeadamente novos contentores, processos de estimulação e equipamentos para incisão. 4 — Criação e adaptação de parques de receção e triagem de material lenhoso e resina, bem como os respetivos equipamentos. 5 — Veículos e atrelados especializados ou adaptados ao transporte específico de material lenhoso, incluindo a biomassa florestal, resina e sistemas de gestão de frota.
Primeira transformação de material lenhoso, incluindo a biomassa florestal e resina.	6 — Instalações — construção, aquisição (incluindo a locação financeira) ou melhoramento de edifícios, bem como outras infraestruturas relacionadas com a execução do investimento, designadamente: 6.1 — Vedações, preparação do terreno, incluindo vias de acesso, quando servirem e se localizarem junto da unidade e forem da exclusiva titularidade do beneficiário; 6.2 — Construção, adaptação ou melhoramento de edifícios ligados à atividade a desenvolver, incluindo a utilização de subprodutos e resíduos para a produção de energia quando se destine a ser consumida em pelo menos 70 % no processo produtivo da empresa candidata, estando os custos com a aquisição, construção, adaptação ou melhoramento de edifícios limitados a 10 % das despesas materiais elegíveis. 7 — Equipamentos de transporte interno e de movimentação de cargas.

Tipologia	Despesas elegíveis
Todas as tipologias	<p>8 — Equipamentos de controlo da qualidade.</p> <p>9 — Equipamentos não diretamente produtivos, nomeadamente equipamentos visando a valorização dos subprodutos e resíduos destinados à valorização energética quando se destine a ser consumida em pelo menos 70 % no processo produtivo da empresa candidata.</p> <p>10 — Automatização de equipamentos já existentes e utilizados há mais de dois anos.</p> <p>11 — Equipamentos sociais obrigatórios por determinação da lei.</p> <p>12 — Aquisição ou adaptação de equipamentos relativos a sistemas de secagem, acondicionamento, impregnação e tratamentos sanitários e outros investimentos de carácter ambiental, como o tratamento de efluentes.</p> <p>13 — Despesas imateriais, até 5 % do custo total elegível aprovado das restantes despesas, compreendendo:</p> <p>13.1 — Custos relativos à obtenção de certificação da cadeia de responsabilidade/custódia ao nível do beneficiário, quando associada a investimentos materiais, tais como:</p> <p>13.1.1 — Aquisição de serviços de consultoria para a implementação da norma de cadeia de responsabilidade/custódia ao nível da empresa de extração e transporte e unidade de transformação;</p> <p>13.1.2 — Custos com a obtenção do certificado de Cadeia de Responsabilidade/custódia por «Organismos de Certificação» acreditados.</p> <p>13.2 — As despesas gerais, nomeadamente <i>software</i> aplicacional, propriedade industrial, projetos de arquitetura e engenharia associados ao investimento.</p> <p>13.3 — Elaboração e acompanhamento de candidaturas, diagnósticos, estudos de viabilidade e similares.</p> <p>As despesas de elaboração e acompanhamento da candidatura estão limitadas a 2 %, em investimentos até 250 mil euros de despesa material elegível apurada na análise, e a 1 % na parte do investimento que ultrapassa aquele montante, até ao limite de 10 mil euros no total.</p> <p style="text-align: center;">Limites às elegibilidades</p> <p>14 — Quando houver componentes de investimento comuns a investimentos excluídos e a investimentos elegíveis, as despesas elegíveis são calculadas proporcionalmente, em função do peso das quantidades/valores das matérias-primas/produtos de base afetos aos investimentos elegíveis nos correspondentes totais utilizados.</p> <p>15 — Deslocalização — na mudança de localização de uma unidade existente, ao montante do investimento elegível da nova unidade, independentemente de nesta virem também a ser desenvolvidas outras atividades, será deduzido o montante resultante da soma do valor líquido, real ou presumido, da unidade abandonada com o valor das indemnizações eventualmente recebidas, depois de deduzido o valor, real ou presumido, do terreno onde a nova unidade vai ser implantada; contudo, se o investimento em causa for justificado por imperativos legais ou se o PDM estipular para o local utilização diferente da atividade a abandonar, não será feita qualquer dedução relativamente às despesas elegíveis. Em nenhuma situação o investimento elegível corrigido poderá ser superior ao investimento elegível da nova unidade.</p> <p>16 — As despesas com estudos de viabilidade, projetos de arquitetura, engenharia associados aos investimentos e a elaboração de estudos podem ser elegíveis ainda que tenham sido efetuados até 6 meses antes da data de apresentação da candidatura.</p> <p>17 — As despesas em instalações, máquinas e equipamentos financiadas através de contratos de locação financeira ou de aluguer de longa duração só são elegíveis se for exercida a opção de compra e a duração desses contratos for compatível com o prazo para apresentação do pedido de pagamento da última parcela do apoio.</p>

Despesas não elegíveis

Investimentos materiais	Investimentos imateriais
<p>18 — Bens de equipamento em estado de uso.</p> <p>19 — Obras provisórias não diretamente ligadas à execução da operação.</p> <p>20 — Despesas em instalações e equipamentos financiadas através de contratos de locação financeira ou de aluguer de longa duração, salvo se for exercida a opção de compra e a duração desses contratos for compatível com o prazo para apresentação do pedido de pagamento da última parcela do apoio.</p> <p>21 — Meios de transporte externo.</p> <p>22 — Equipamento de escritório e outro mobiliário (fotocopiadoras, máquinas de escrever, máquinas de calcular, armários, cadeiras, sofás, cortinas, tapetes, etc.), exceto equipamentos de telecomunicações, de laboratório, de salas de conferência e de instalações para exposição, não para venda, dos produtos dentro da área de implantação das unidades.</p> <p>23 — Trabalhos de arquitetura paisagística e equipamentos de recreio, tais como arranjos de espaços verdes, televisões, bares, áreas associadas à restauração, etc., exceto quando se tratem de equipamentos sociais obrigatórios por determinação da lei.</p> <p>24 — Substituição de equipamento, exceto se esta substituição incluir a compra de equipamentos diferentes, quer na tecnologia utilizada, quer na capacidade absoluta ou horária.</p> <p>25 — Infraestruturas de serviço público, tais como ramais de caminho-de-ferro, estações de pré-tratamento de efluentes, estações de tratamento de efluentes e vias de acesso, exceto se servirem e se localizarem junto da unidade e forem da exclusiva titularidade do beneficiário.</p>	<p>26 — Componentes do imobilizado incorpóreo, tais como despesas de constituição, de concursos, de promoção de marcas e mensagens publicitárias.</p> <p>27 — Juros durante a realização do investimento e fundo de manei.</p> <p>28 — Custos relacionados com contratos de locação financeira como a margem do locador, os custos do refinanciamento dos juros, as despesas gerais e os prémios de seguro.</p> <p>29 — Despesas de pré-financiamento e de preparação de processos de contratação de empréstimos bancários e quaisquer outros encargos inerentes a financiamentos.</p> <p>30 — Indemnizações pagas pelo beneficiário a terceiros por expropriação, por frutos pendentes ou em situações equivalentes.</p> <p>31 — Honorários de arquitetura paisagística.</p> <p>32 — Despesas notariais, de registos, imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis (compras de terrenos e de prédios urbanos).</p>

Outras despesas não elegíveis

- 33 — Contribuições em espécie.
- 34 — IVA não reembolsável.
- 35 — Despesas realizadas antes da data de apresentação das candidaturas, exceto as despesas imateriais referidas no n.º 16.

Investimentos materiais	Investimentos imateriais
-------------------------	--------------------------

36 — Bens cuja amortização a legislação fiscal permita ser efetuada num único ano.

37 — Despesas com pessoal, inerentes à execução da operação, quando esta seja efetuada por administração direta e sem recurso a meios humanos excecionais e temporários.

ANEXO IV

Nível dos apoios

(a que se refere o artigo 17.º)

Taxa-base	30 %
Majorações tendo por referência a taxa-base. . . .	1 — Regiões menos desenvolvidas — 10 p. p. 2 — OCPF ou Beneficiários pertencentes a OCPF — 10 p. p. 3 — Apoio à certificação da cadeia de responsabilidade ou de custódia — 10 p. p.
Taxa máxima	Regiões menos desenvolvidas 50 %. Outras regiões 40 %

As majorações dos pontos 2 e 3 não são cumuláveis, nem aplicáveis aos investimentos em máquinas motorizadas matriculadas incluindo veículos específicos de transporte de material lenhoso.

ANEXO V

Reduções e exclusões

(a que se refere o n.º 2 do artigo 28.º)

1 — O incumprimento das obrigações dos beneficiários, previstas no artigo 16.º da presente portaria e no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, determina a aplicação das seguintes reduções ou exclusões:

Reduções ou exclusões

Obrigações do beneficiário	Consequências do incumprimento
a) Executar a operação nos termos e condições aprovados	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2 % a 100 %.
b) Cumprir a legislação e normas obrigatórias relacionadas com a natureza do investimento.	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2 % a 100 %.
c) Cumprir os normativos legais em matéria de contratação pública relativamente à execução das operações, quando aplicável.	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, de acordo com as orientações da Comissão para determinação das correções a aplicar às despesas cofinanciadas em caso de incumprimento das regras de contratos públicos.
d) Proceder à publicitação dos apoios que lhes forem atribuídos, nos termos da legislação comunitária aplicável e das orientações técnicas do PDR 2020.	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 5 %.
e) Ter um sistema de contabilidade organizada ou simplificada nos termos da legislação em vigor.	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 5 % a 100 %.
f) Manter a atividade e as condições legais necessárias ao exercício da mesma durante o período de cinco anos a contar da data de aceitação da concessão do apoio, ou até à data da conclusão da operação, se esta ultrapassar os cinco anos, quando aplicável.	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 5 % a 100 %.
g) Não locar ou alienar os investimentos cofinanciados, durante o período de cinco anos a contar da data de assinatura do termo de aceitação, ou até à data da conclusão da operação, se esta ultrapassar os cinco anos, sem prévia decisão da Autoridade de Gestão.	Exclusão dos pagamentos dos apoios, já realizados, relativos aos investimentos onerados ou alienados.
h) Garantir que todos os pagamentos e recebimentos referentes à operação são efetuados através de uma única, ainda que não exclusiva, conta bancária do beneficiário, exceto em situações devidamente justificadas.	Exclusão dos pagamentos dos apoios já realizados, relativos aos investimentos pagos por conta que não a conta única e não exclusiva, em situações não devidamente justificadas (*).
i) Permitir o acesso aos locais de realização das operações e àqueles onde se encontrem os elementos e documentos necessários ao acompanhamento e controlo do projeto aprovado.	Exclusão dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar.
j) Conservar os documentos relativos à realização da operação, sob a forma de documentos originais ou de cópias autenticadas, em suporte digital, quando legalmente admissível, ou em papel, durante o prazo de três anos, a contar da data do encerramento ou da aceitação da Comissão Europeia sobre a declaração de encerramento do PDR, consoante a fase do encerramento da operação tenha sido incluído, ou pelo prazo fixado na legislação nacional aplicável ou na legislação específica em matéria de auxílios de Estado, se estas fixarem prazo superior.	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2 % a 100 %.
k) Dispor de um processo relativo à operação, preferencialmente em suporte digital, com toda a documentação relacionada com a mesma devidamente organizada, incluindo o suporte de um sistema de contabilidade para todas as transações referentes à operação.	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2 % a 100 %.

Obrigações do beneficiário	Consequências do incumprimento
l) Assegurar o fornecimento de elementos necessários às atividades de monitorização e de avaliação das operações e participar em processos de inquirição relacionados com as mesmas.	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2 % a 100 %.
m) Adotar comportamentos que respeitem os princípios da transparência, da concorrência e da boa gestão dos dinheiros públicos, de modo a prevenir situações suscetíveis de configurar conflito de interesses, designadamente nas relações estabelecidas entre os beneficiários e os seus fornecedores ou prestadores de serviços.	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2 % a 100 %

(*) Na aceção do n.º 3 do artigo 35.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março de 2014.

2 — O disposto no número anterior não prejudica, designadamente, a aplicação:

a) Do mecanismo de suspensão do apoio, previsto no artigo 36.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março de 2014;

b) Da exclusão prevista, designadamente, nas alíneas a) a f) do n.º 2 do artigo 64.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013;

c) Dos n.ºs 1, 5 e 6 do artigo 35.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março de 2014;

d) Do artigo 63.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho de 2014;

e) De outras cominações, designadamente de natureza penal, que ao caso couberem.

3 — A medida concreta das reduções previstas no n.º 1 é determinada em função da gravidade, extensão, duração e recorrência do incumprimento, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 35.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março de 2014, com base em grelha de ponderação, a divulgar no portal do PDR 2020, em www.pdr-2020.pt, e no portal do IFAP, em www.ifap.pt.

112280972

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750